

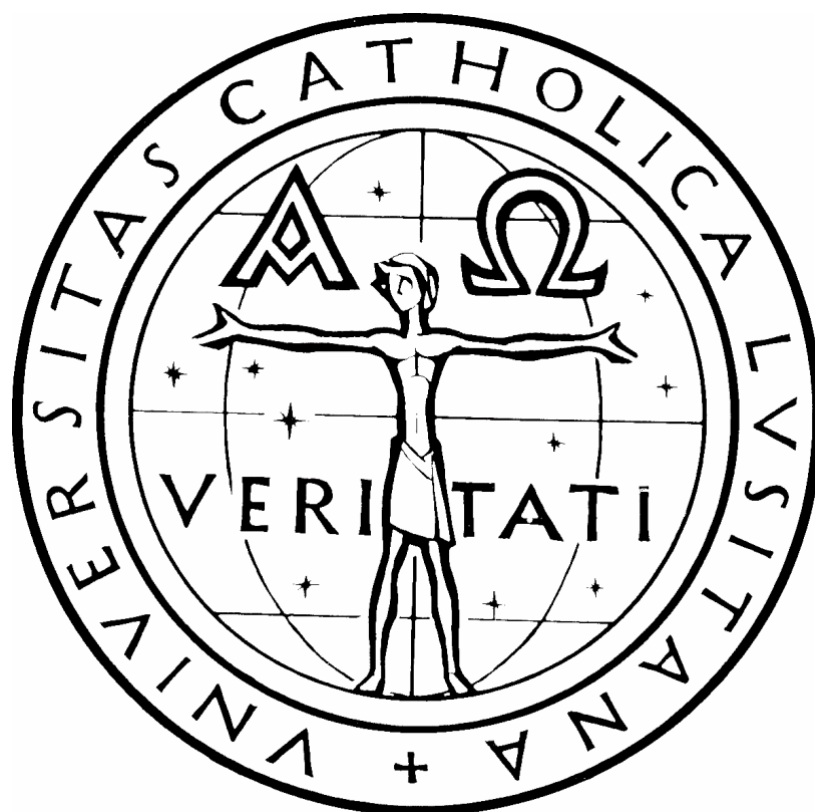
O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS

- O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS E A LEGITIMIDADE DAS RESTRICÇÕES PREVISTAS NA LEI -

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

ESCOLA DE LISBOA

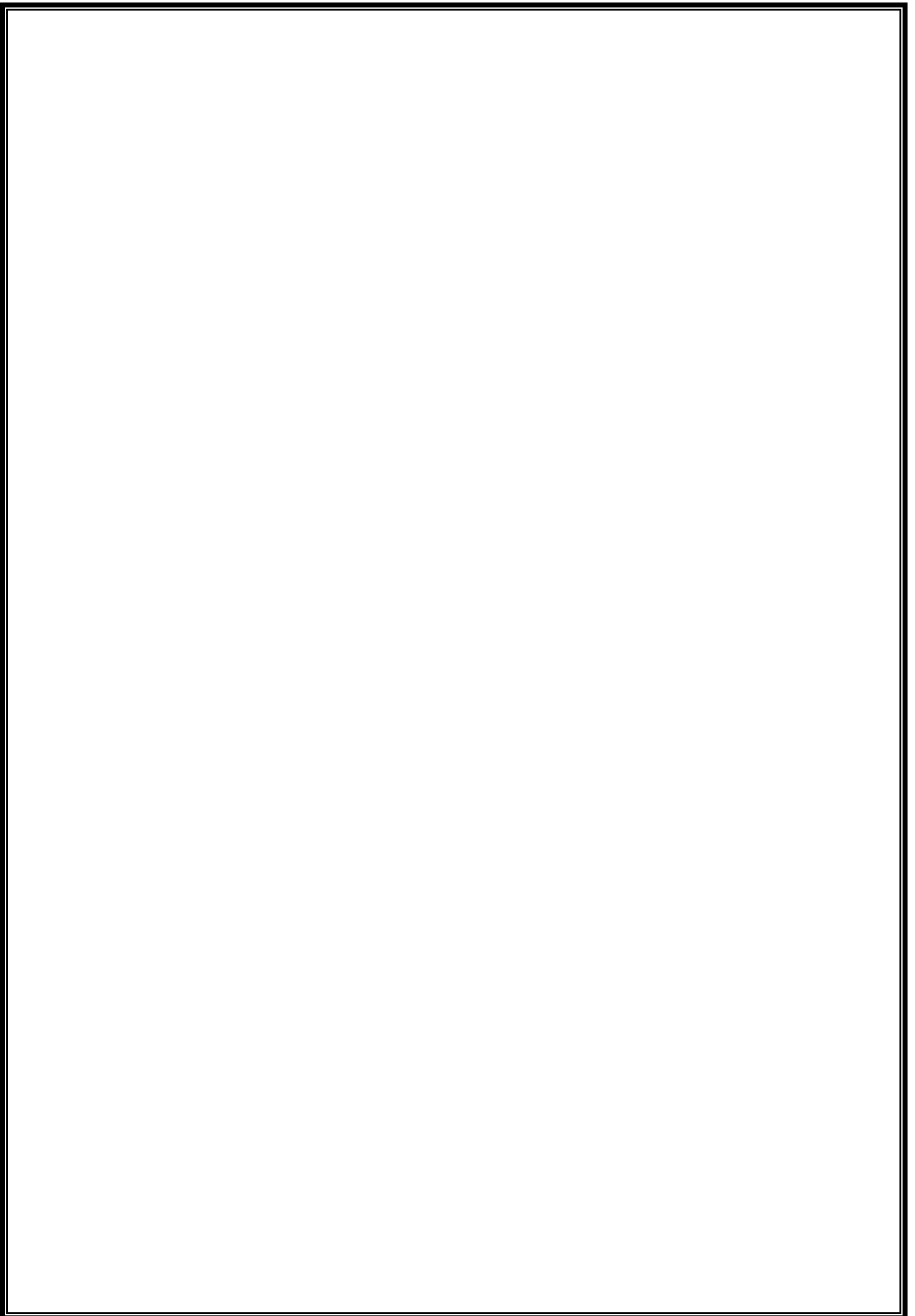
FACULDADE DE DIREITO



MADALENA SANTOS SILVA PINTO DE ABREU

ORIENTADA PELA PROFESSORA DOUTORA ANA FILIPA MORAIS ANTUNES

MESTRADO FORENSE | SETEMBRO DE 2021



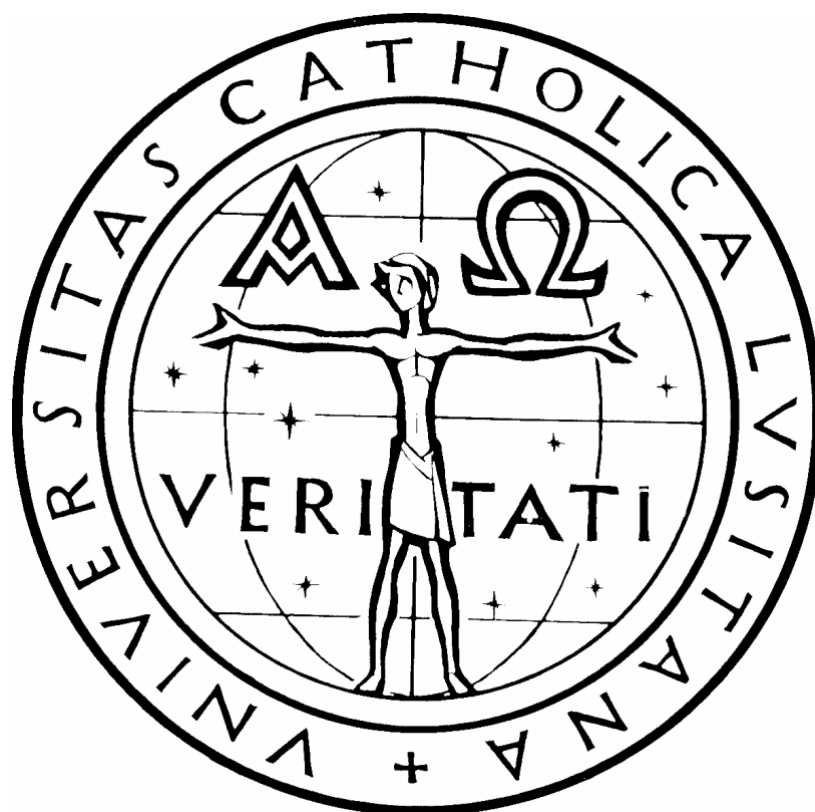
O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS

- O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS E A LEGITIMIDADE DAS RESTRICÇÕES PREVISTAS NA LEI -

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

ESCOLA DE LISBOA

FACULDADE DE DIREITO



MADALENA SANTOS SILVA PINTO DE ABREU

ORIENTADA PELA PROFESSORA DOUTORA ANA FILIPA MORAIS ANTUNES

MESTRADO FORENSE | SETEMBRO DE 2021

RESUMO

O direito ao conhecimento das origens tem vindo a ser reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como uma manifestação dos direitos à integridade pessoal, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, constitucionalmente consagrados nos artigos 25.º e 26.º/1 da Constituição da República Portuguesa, respetivamente, bem assim como uma concretização do direito a constituir família, com assento constitucional no artigo 36.º da CRP.

Através desta dissertação pretende aprofundar-se o direito ao conhecimento das origens genéticas enquanto direito constitucional e enquanto direito de personalidade e compreender as múltiplas implicações do seu reconhecimento no plano do direito infraconstitucional.

Aprofundada a natureza e a génese do direito ao conhecimento das origens, far-se-á uma incursão pelos preceitos normativos que o visam garantir, apreciando a sua tutela no âmbito da filiação biológica (natural e no contexto da procriação medicamente assistida) e na adoção. Desta análise pretende fazer-se ressaltar que o direito ao conhecimento das origens tem vários planos e que podem ser consagrados vários níveis de tutela, apreciando-se breve e criticamente a proteção correspondentemente conferida em cada um destes institutos.

Com a presente dissertação pretende-se, igualmente, estudar a investigação da paternidade enquanto expediente tendente à constituição do vínculo jurídico da filiação mediante perfilhação ou por via do reconhecimento judicial da paternidade, bem assim questionar a eventual inconstitucionalidade da norma que prevê o prazo de caducidade para o exercício deste direito por poder configurar restrição desadequada, desnecessária e desproporcionada do direito ao conhecimento das origens.

Tendo em consideração o referido, não poderá deixar de ser apreciado o mais recente aresto proferido pelo Plenário do Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 394/2019) que decidiu pela não inconstitucionalidade da norma que prevê a existência de um prazo para a investigação da paternidade, afastando aquela que fora a posição sustentada em secção pelo mesmo Tribunal (Acórdão n.º 488/2018).

Com vista à defesa da inadmissibilidade de condicionamentos temporais ao direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade, procurar-se-á analisar as diferentes posições e argumentos que são inventariados a favor e contra a inconstitucionalidade do prazo de

investigação da paternidade quer na doutrina, quer na jurisprudência e tomar posição sobre esses mesmos argumentos. De igual modo, pretende-se acrescentar à discussão outros argumentos que se afigurem pertinentes, evidenciando que a tutela do direito ao conhecimento das origens dificilmente se compadece com qualquer prazo de caducidade da investigação da paternidade.

Por fim, a dissertação visará igualmente demonstrar a inconstitucionalidade do regime constante do Código Civil em matéria de impugnação da paternidade presumida com fundamento na ofensa do direito ao conhecimento das origens do filho presumido ante a constrição deste direito potenciada pela existência de prazos de caducidade quanto à propositura da ação. Visar-se-á, por último, apreciar a diferenciação de regimes no que respeita à ação de impugnação da paternidade presumida e à ação de impugnação da paternidade estabelecida por impugnação, ponderando a sua admissibilidade à luz do princípio da igualdade e proibição de discriminação consagrado no artigo 13.º do CC.

Palavras-Chave: Direito ao conhecimento das origens, Identidade genética, Verdade biológica, Filiação, Adoção, Procriação medicamente assistida, Ação de investigação da paternidade, Ação de impugnação da paternidade, Direito à integridade pessoal, Direito à identidade pessoal, Direito ao livre desenvolvimento da personalidade, Direito a constituir família.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AAP	American Academy of Pediatrics
Ac.	Acórdão
ADN	Ácido Desoxirribonucleico
Al.	Alínea
Als.	Alíneas
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil Português
CDP	Cadernos de Direito Privado
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Cf.	Confronte
CNECV	Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida
CRP	Constituição da República Portuguesa
INE	Instituto Nacional de Estatística
LPMA	Lei da Procriação Medicamente Assistida
LUF	Lei da União de Facto
OP. CIT.	Obra citada em
PMA	Procriação Medicamente Assistida
Proc.	Processo
RJPA	Regime Jurídico do Processo de Adoção
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional

TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
VIDE	Ver

ÍNDICE

I. FUNDAMENTOS E NATUREZA DO DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS.....	6
II. MANIFESTAÇÕES DO DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS NO DIREITO PORTUGUÊS	12
III. DA (I)LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES DO DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS NO DIREITO PORTUGUÊS	16
3.1. <i>Em concreto, da incongruência dos critérios e da eventual inconstitucionalidade da diferenciação de regimes no acesso à identidade dos pais adotivos e dos dadores de material genético por violação do princípio da igualdade</i>	16
3.2. <i>Em concreto, da inconstitucionalidade por omissão da inexistência de um dever de informação da adoção ou do recurso à procriação medicamente assistida heteróloga ao adotante ou indivíduo gerado através de material genético de terceiro</i>	21
3.3. <i>Em concreto, da inconstitucionalidade do prazo de investigação da paternidade e da “imprescritibilidade” do direito ao conhecimento das origens. Um direito de personalidade com data de validade?</i>	24
3.4. <i>Em concreto, da inconstitucionalidade do regime da impugnação da paternidade presumida.....</i>	44
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53
JURISPRUDÊNCIA	55

I. FUNDAMENTOS E NATUREZA DO DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS

O hodierno direito ao conhecimento das origens genéticas tem vindo a ser inventariado pela doutrina moderna¹², reconhecido pela jurisprudência recente e revela a crescente valorização da verdade biológica, a paulatina compreensão da identidade familiar e relacional como fator decisivo no desenvolvimento da personalidade e a progressiva importância do conhecimento da ascendência na descoberta identitário-individual³. Este direito é também conhecido como

¹ Na doutrina portuguesa, a propósito do direito à identidade pessoal vide Gomes Canotilho e Vital Moreira in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 462, bem assim como Rui Medeiros e António Cortês in Anotação ao artigo 26.º in Constituição Portuguesa Anotada de Jorge Miranda e Rui Medeiros, Volume I, 2ª Edição Revista, 2017, pp. 440-460, a propósito da importância do sangue nas relações familiares vide Guilherme de Oliveira in O Sangue e o Direito – entre o ser e o pertencer in Revista de Legislação e de Jurisprudência, Nº 3924 e 3925, pp. 66-71, a propósito da tutela do direito ao conhecimento das origens no âmbito do instituto da procriação medicamente assistida vide Guilherme de Oliveira in Aspectos jurídicos da Procriação Assistida in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 49, III, Dezembro, Lisboa, 1989, pp.767-791 e Diogo Leite de Campos in A procriação medicamente assistida heteróloga e o sigilo sobre o dador - ou a onnipotência do sujeito in Revista da Ordem dos Advogados, Vol. III, 2006, pp. 1017-1032, a propósito do regime da investigação da paternidade vide Jorge Duarte Pinheiro in Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º1, do Código Civil, Acórdão do Tribunal Constitucional 23/2006 de 10.1.2006, Proc. 885/2005, CDP, N.º15, Julho/Setembro 2006, pp. 34-52, a propósito da proteção da família constituída na investigação da paternidade e na impugnação da paternidade presumida vide Guilherme de Oliveira in Proteção da Família Constituída — Para Além das Palavras in Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 16, Nº 31-32, 2019, pp. 5-15 e in Impugnação da Paternidade in Separata do volume XX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1976. Ainda na doutrina portuguesa, tratando de forma relativamente completa e exaustiva o direito ao conhecimento das origens e as suas manifestações nos diferentes institutos vide Rafael Luís Vale e Reis in O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas, Coimbra Editora, 2008.

² Na doutrina estrangeira, sobre a jurisprudência europeia a respeito do direito ao conhecimento das origens vide Therese Callus in Tempered Hope - A Qualified Right to Know One's Genetic Origin: *Odievre v France* in Modern Law Review 67, no. 4 (July 2004), pp. 658-669, sobre o âmbito, evolução e consagrações do direito ao conhecimento das origens vide Richard J. Blauwhoff in Tracing Down the Historical Development of the Legal Concept of the Right to Know One's Origins - Has to know or Not to Know Ever Been the Legal Question in Utrecht Law Review 4 (June 2008), pp. 99-116, sobre o direito ao conhecimento das origens no âmbito do instituto da adoção vide Barbara Prager e Stanley A. Rothstein in The Adoptee's Right to Know His Natural Heritage in New York Law Forum, 19(1), pp. 137-1569, sobre o direito ao conhecimento das origens e a sua influência no domínio da procriação medicamente assistida vide Elizabeth Siberry Chestney in The Right to Know One's Genetic Origin: Can, Should, or Must a State That Extends This Right to Adoptees Extend an Analogous Right to Children Conceived with Donor Gametes in Texas Law Review 80, no. 2, 2001, pp. 365-392

³ Sublinhando a progressiva relevância dos laços biológicos, Jorge Duarte Pinheiro, op. cit. Nota 1, pp. 10-11 - “*nota-se também um movimento científico e social em direcção ao conhecimento das origens, com desenvolvimentos da genética (...) O desejo de conhecer a ascendência biológica tem sido tão acentuado que se assiste a movimentações no sentido de afastar o segredo sobre a identidade dos progenitores biológicos*”.

direito à historicidade pessoal⁴, direito à localização familiar⁵ e direito ao conhecimento da progenitura⁶.

O desenvolvimento jurisprudencial e doutrinário do direito ao conhecimento das origens na Europa do Pós-Segunda Guerra Mundial esteve intrinsecamente relacionado com o princípio da dignidade humana⁷, princípio vetor dos Estados democráticos, entendendo-se que a premência humana na descoberta das suas raízes e a busca incessante do ser humano pela compreensão das suas origens tornavam o conhecimento da historicidade pessoal um fator determinante para a realização pessoal e para a autonomização identitária que, se coartado, compreenderia um desprezo pela dignidade humana⁸.

Efetivamente, entendido o princípio da dignidade da pessoa humana como uma imposição constitucional dirigida ao Estado e demais entidades equiparadas de respeitarem a essencialidade do ser humano e garantirem condições para o seu desenvolvimento e realização, não poderá deixar de se atender a esta necessidade biológica e psicológica do ser humano de se localizar no âmago de uma família, de se compreender enquanto familiar de alguém, de se identificar como filho de determinada pessoa. Assim, o respeito pela dignidade da pessoa humana a que a alude o artigo 1.º da CRP apenas se atinge através do reconhecimento da existência do direito ao conhecimento das origens e da tutela das suas diferentes manifestações.

⁴ Identificando o direito ao conhecimento das origens com o direito à historicidade pessoal, vide Gomes Canotilho e Vital Moreira, op. cit. Nota 1, p. 462.

⁵ Compreendendo no âmago do direito à historicidade pessoal o direito à localização familiar, vide Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira in Curso de Direito da Família – Direito da Filiação, Volume II, Tomo I Coimbra Editora, 2006, p. 51.

⁶ Referindo-se ao direito ao conhecimento da progenitura como conteúdo mínimo e impreterível do direito ao conhecimento das origens, vide Rafael Vale e Reis, op. cit. Nota 1, p. 60.

⁷ Explicitando o momento em que o direito ao conhecimento das origens adquiriu relevância jusfundamental, vide Richard J. Blauwhoff, op. cit. Nota 2, p. 99 - *“The informational interest persons may have in knowing their genetic parentage acquired a fundamental rights dimension almost two decades ago.’ Thus, since 1989, Article 7-1 of the UN Convention on the Rights of the Child (CRC) recognises ‘as far as possible, the right to know and be cared for his parents’”*.

⁸ Denotando a importância identitária do conhecimento da ascendência vide Franklin de Almeida Júnior in O Direito ao Conhecimento Das Origens Genéticas e a Falta de Cooperação na Ação de Investigação de Paternidade, Julho de 2018, p. 24, disponível in <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85935/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Franklin%20Almeida.pdf> – *“o que se busca com o conhecimento da própria origem é uma aquietação profunda dos anseios motivados pela indefinição das raízes. É inegável que, na maior parte das vezes, o desconhecimento da própria natureza passa por um sentimento de frustração pela desigualdade frente ao padrão de filiação tido como “normal”, podendo ser agravado quando se une à eventual sentimento de rejeição, fato que, inequivocamente, gera abalos de ordem emocional”*.

O direito ao conhecimento das origens pode igualmente alicerçar-se no direito fundamental à identidade pessoal, consagrado no artigo 26.º/1 da CRP, atenta a relevância determinante do enquadramento familiar na construção identitária de cada indivíduo⁹. Deve, pois, entender-se que o direito à identidade pessoal tutela a faculdade de individualização e de descoberta identitária que depende necessária e biologicamente da possibilidade de conhecimento das raízes familiares e da identificação de cada indivíduo com aqueles que lhe deram origem. Nas doudas palavras do TC: “*A identidade de cada pessoa é geneticamente determinada pelos seus progenitores e constrói-se, individualmente e em sociedade, tendo por referência central este vínculo biológico de origem, que é, na verdade, insubstituível*”¹⁰.

A par do princípio da dignidade humana e do direito à identidade pessoal, o direito ao conhecimento das origens tem, ainda, sido sustentado no direito ao livre desenvolvimento da personalidade¹¹, direito igualmente plasmado no artigo 26.º/1 da CRP, na medida em que se entende que as raízes biológicas são um traço identitário essencial à formação livre e não condicionada da personalidade. Tem-se, efetivamente, entendido que a adequada tutela deste direito fundamental pressupõe o reconhecimento do direito à localização familiar, na medida em que o ser humano enquanto ser relacional necessita de conhecer o seu passado para compreender o presente e construir o futuro, construindo-se. Reconhecendo a importância fundamental da historicidade pessoal na descoberta identitária individual, conclui-se que a existência de entraves injustificados no seu acesso obstaculiza a promoção da personalidade, a individualização do carácter e a autonomização do ser humano.

Por outro lado, o direito ao conhecimento das origens não deve deixar de ser ponderado como uma exigência concretizadora do direito à integridade pessoal – quer moral, quer física – previsto no artigo 25.º da CRP, atenta a relevância do conhecimento das raízes para o bem-estar psicossomático dos indivíduos e imprescindível para o equilibrado desenvolvimento das capacidades de socialização e integração social, por um lado, e porque o conhecimento dos

⁹ Frisando a relevância do conhecimento da filiação na formação identitária a propósito dos adotados, afirmava a AAP in Identity Development in Adopted Children, PEDIATRICS, Vol. 47, No. 5, May 1971, p. 948, disponível in <https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/47/5/948.full.pdf>, “*determining identity is a difficult process for someone brought up by his natural parents; it is more complex for the individual whose ancestry is unknown to him.*”

¹⁰ Vide Ac. n.º 394/2019 do TC, Proc. n.º 471/2017, Relatado por João Pedro Caupers.

¹¹ Explicitando a relação entre o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito ao conhecimento das origens, vide Gomes Canotilho e Vital Moreira, op. cit. Nota 1, p. 464.

ascendentes se revela indispensável ao rastreamento de doenças hereditárias e para a determinação da existência de antecedentes clínicos relevantes, por outro¹².

Corolário do princípio da dignidade humana e dos direitos à integridade e à identidade pessoais, e ao livre desenvolvimento da personalidade, o direito ao conhecimento das origens tem sido invocado como uma manifestação de um princípio de verdade intrínseco aos Estados de Direito democrático, como uma efetivação de um direito à eliminação da mentira relativamente ao passado biológico¹³. Com efeito, o reconhecimento do direito à historicidade pessoal insta o Estado a criar os mecanismos jurídicos necessários à divulgação dos dados genéticos de determinado indivíduo, mas também a consagrar expedientes legais que promovam a eliminação dos laços jurídicos não coincidentes com os laços biológicos erradamente estabelecidos e que possibilitem a concordância entre as verdades biológica e jurídica. O direito ao conhecimento das origens vem, pois, valorizar a verdade biológica e o conhecimento dos laços genéticos, por vezes até em detrimento de uma possível verdade afetiva.

Duas palavras são ainda devidas a propósito do fundamento jurídico deste direito hodierno.

¹² Enfatizando a importância do direito ao conhecimento das origens como direito efetivador do direito à integridade pessoal, vide Barbara Prager e Stanley A. Rothstein, op. cit. Nota 2, pp. 139-140 - *“It has been shown that serious psychological problems have resulted from the adoptee’s inability to know the identity of his biological parents. Psychologists have concluded that the denial of such information may result in various problems, including severe learning difficulties, accentuated feelings of insecurity, and a lack of self-identity.”*. Vide, também, Vardit Ravitsky in *The right to know one’s genetic origins and cross-border medically assisted reproduction in Israel Journal of Health Policy Research* (2017) 6:3, p. 2 - *“The empirical approach argues that knowledge of one’s genetic origins is essential for one’s physical and psycho-social well-being and that consequently, lack of access to this information constitutes actual harm. Some focus on the medical aspects of such harm, showing that lack of access poses medical risks and creates health disparities (...) Medical genetic history is acknowledged as a crucial tool for adopting appropriate preventive strategies, for enhancing diagnostic capacity and for making informed reproductive decisions. Moreover, when parents choose not to disclose to their children that a third-party was involved, these children make false assumptions about half of their genetic history and are thus likely to make uninformed medical decisions. Others focus on the psycho-social aspects of such harm, arguing that knowledge of genetic origins is important for the development of personal identity and healthy family relationships and therefore violating this right may result in complex identity issues, social challenges and psychological distress, sometimes described as ‘genealogical bewilderment’”*.

¹³ Referindo e concretizando a ideia de um direito à eliminação da mentira no âmbito das relações familiares, vide Hugo Luz dos Santos in *A Verdade Biológica, o Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas e o Direito à Historicidade Pessoal*, à Luz dos Art.º 1656.º, 1677.º e 1722.º, do Código Civil de Macau: Crónica de (3) Três Disposições Legais Modelares e Avançadas in *Revista de Administração Pública de Macau*, N.º 111, vol. XXIX, 2016-1.º, pp. 155-156 - *“do direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas desdobra-se e autonomiza-se (...) um “direito à eliminação da mentira” relativamente à historicidade pessoal do investigante, o qual traduz-se na consagração de mecanismos legais (maxime processuais) que permitam, neste caso ao investigante, esclarecer a sua condição biológica relativamente à progenitor(a) juridicamente reconhecida como tal, e/ou a tutela da possibilidade de impugnação pelo filho dos vínculos jurídicos de filiação estabelecidos se eles não corresponderem à verdade biológica”*.

A primeira respeita à relevância do direito ao conhecimento das origens à luz do direito a constituir família, também com assento constitucional no artigo 36.º/1 da CRP. Exceto quando outros valores conflituantes ditem resultado distinto, o respeito pelo direito ao conhecimento das origens impõe que aos laços biológicos se façam corresponder os laços jurídicos, constituindo com os progenitores biológicos verdadeiras e próprias relações jurídicas familiares. Assim sendo, a efetivação do direito ao conhecimento das origens não pode deixar de ser ponderada como tutelando o direito a constituir família, na medida em que promove o estabelecimento de laços de parentesco, fomenta a constituição de outros vínculos familiares e potencia o desenvolvimento de laços afetivos.

A segunda respeita ao papel do direito à historicidade pessoal na concretização do imperativo constitucional de tratamento não discriminatório dos filhos nascidos fora do casamento, plasmado no artigo 36.º/4 da CRP. De facto, estes são, em termos jurídicos e histórico-sociológicos, os mais suscetíveis de desconhecerem algum dos seus progenitores e de se verem privados de informações relativamente a estes, sobretudo à luz dos regimes de estabelecimento da paternidade com presunção de paternidade relativamente ao marido da mãe. Nestes termos, e como vai concretizar adiante, o direito ao conhecimento das origens poderá revelar-se determinante na efetivação da proibição do tratamento desigual deste grupo de indivíduos, garantindo-lhes não apenas o conhecimento das suas origens, mas também o reconhecimento dos efeitos jurídicos correspondentes.

As considerações acima tecidas permitem sustentar a matriz jusfundamental do direito ao conhecimento das origens, em certos ordenamentos percecionado como direito autónomo diretamente fundamentado no princípio da dignidade humana e concretizador de um direito geral de personalidade e noutros ordenamentos percecionado como um *penumbral right* implicitamente reconhecido pela ordem constitucional por concretizar e decorrer de outros direitos fundamentais expressamente consagrados. Independentemente da forma como o direito ao conhecimento das origens foi erigido, é ponto assente a sua natureza de direito fundamental.

A par da natureza de direito fundamental, o direito ao conhecimento das origens caracteriza-se como um verdadeiro e próprio direito de personalidade por visar a tutela de bens jurídicos intrínsecos à pessoa humana e essenciais ao desenvolvimento da personalidade individual enquanto direito concretizador dos direitos à integridade e à identidade pessoais e ao livre desenvolvimento da personalidade, direitos fundamentais e de personalidade que têm como

fundamento último a dignidade da pessoa humana. De facto, estes direitos fundamentais assumem, em concomitância com a natureza jusfundamental, o carácter de direitos de personalidade, consubstanciando direitos subjetivos absolutos oponíveis *erga omnes*.

A classificação do direito ao conhecimento das origens enquanto direito de personalidade não traduz uma classificação despicienda à luz da sua natureza jusfundamental, atento o facto de os direitos de personalidade gozarem na generalidade dos ordenamentos de uma conformação jurídica própria que se traduz numa tutela acrescida quanto à concedida aos demais direitos subjetivos. Efetivamente, os direitos de personalidade são, no nosso ordenamento, edificados como direitos absolutos caracterizados pela imprescritibilidade, gozando de uma proteção jurídica acrescida no que respeita ao efeito do tempo nas relações jurídicas, e pela indisponibilidade, pelo que são intransmissíveis e irrenunciáveis¹⁴.

Foi nestes termos - à luz da sua natureza jusfundamental e de direito de personalidade - que se erigiu o direito ao conhecimento das origens enquanto “*faculdade que deve ser reconhecida a todo o ser humano de, sem entraves injustificáveis, aceder à identidade dos respetivos progenitores e, eventualmente, ver essa ligação biológica estabelecida*¹⁵”, do qual decorre, salvo restrições justificadas e proporcionais, o “*direito pessoalíssimo de conhecer e de ver reconhecida a verdade biológica da filiação, a ascendência e marca genética de cada pessoa*¹⁶”.

¹⁴ Vide Ana Filipa Morais Antunes in Comentário aos Artigos 70.º a 81.º do Código Civil, Universidade Católica Editora, 2012.

¹⁵ Rafael Luís Vale e Reis, op. cit. Nota 1, p.13.

¹⁶ Ac. do STJ de 14-05-2019, Processo n.º 1731/16.9T8CSC.L1.S1.

II. MANIFESTAÇÕES DO DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS NO DIREITO PORTUGUÊS

Todos os argumentos anteriormente expostos permitem-nos concluir pelo reconhecimento no ordenamento jurídico português do direito ao conhecimento das origens como direito fundamental e de personalidade.

Ora, sabendo que, quer a doutrina portuguesa, quer a jurisprudência nacional reconhecem dignidade constitucional ao direito ao conhecimento das origens, urge agora compreender em que medida o legislador ordinário cumpriu, ou entendeu cumprir, o imperativo constitucional de tutelar adequada, eficaz e proporcionalmente este direito.

Neste ponto, parece-nos imperativo explicitar que o direito ao conhecimento das origens assume diferentes configurações no âmbito do regime da filiação, refletindo as especificidades da filiação biológica natural, da filiação biológica medicamente assistida e da filiação adotiva.

No que respeita à filiação biológica natural realça-se a importância do direito ao conhecimento das origens na conformação do regime do estabelecimento da paternidade e da maternidade, na medida em que este direito demanda que o legislador procure fazer corresponder estes laços de parentesco aos vínculos biológicos existentes, assegurando quer a possibilidade de afastar essa relação jurídica quando não corresponda aos vínculos biológicos, quer a possibilidade de ver juridicamente reconhecidos os laços biológicos. Assim, neste âmbito, o direito ao conhecimento das origens exige do legislador a criação de um regime jurídico de estabelecimento da filiação biológica natural norteado pela verdade biológica, contemplando não apenas o conhecimento das origens, mas também o reconhecimento dessas mesmas origens.

A filiação jurídica biológica é o campo de atuação privilegiado do direito à historicidade pessoal, na medida em que nesta – em detrimento da filiação biológica com recurso a técnicas de procriação medicamente assistida e da filiação adotiva – a tutela do direito ao conhecimento das origens exige não apenas o acesso às origens numa vertente psicológico-cognitiva, mas também numa vertente jurídica através do reconhecimento. O conteúdo essencial do direito ao conhecimento das origens no domínio da filiação biológica natural não se compadece com a imutabilidade dos vínculos jurídicos não coincidentes com a verdade biológica, na medida em que, diferentemente das demais formas de constituição do vínculo da filiação, esta norteia-se pelo biologismo e assenta num princípio de verdade biológica, entendendo-se ser no superior

interesse da criança garantir que assumam o projeto parental aqueles que lhe deram, biologicamente, vida. Diferentemente do que sucede na adoção e na procriação medicamente assistida em que há um vínculo substitutivo do vínculo biológico decretado por decisão judicial ou decorrente de um projeto parental assumido pelos beneficiários e aceite pelo dador de material genético, na filiação biológica natural não haverá uma entidade substitutiva e, a haver - como sucederá se o parentesco estiver estabelecido relativamente a alguém que com o indivíduo não tem uma relação de consanguinidade –, esta surge de uma inflexão ou de um aproveitamento das regras de estabelecimento da filiação, pelo que também temos sérias dúvidas que possa ser tutelada de forma absoluta, de tal forma que não seja passível de impugnação.

Assim, pese embora consideremos admissíveis inflexões a um *biology-driven system* em matéria de estabelecimento da maternidade e da paternidade, sempre se deverá exigir do Estado o reconhecimento ao indivíduo de expedientes jurídicos que permitam afastar a inverdade ou ver juridicamente reconhecida a verdade, bem assim como a consagração de mecanismos que imponham ao Estado a responsabilidade de investigar e procurar estabelecer estes vínculos parentais a favor dos pais biológicos sempre que estes vínculos não estejam juridicamente estabelecidos.

Com este intuito, orientado pelo princípio da verdade biológica e pela tutela do direito à historicidade pessoal, o legislador civilista consagrou a possibilidade de impugnar os vínculos jurídicos da maternidade e da paternidade, através de uma ação de impugnação, quando os mesmos não correspondam à verdade, distinguindo, para efeitos de regime, a impugnação da maternidade, prevista no artigo 1807º do CC, a impugnação da paternidade presumida, prevista no artigo 1823º do CC, e a impugnação da paternidade estabelecida por perfilhação, prevista no artigo 1859º do CC.

Por outro lado, norteados por este direito, procurou-se garantir a possibilidade de suprir lacunas ao nível da filiação através de uma ação de investigação tendente ao estabelecimento da filiação, prevista nos artigos 1814º a 1825º do CC, no que respeita à maternidade, e nos artigos 1869º a 1873º do CC, no que respeita à paternidade, através da qual se pretende fazer corresponder os vínculos jurídicos aos laços biológicos entre investigador e investigado.

Por fim, também com o intuito de cumprir o imperativo constitucional de tutelar o direito ao conhecimento das origens e norteado por um ideal de verdade biológica, o legislador civil incumbiu o próprio Estado de averiguar oficiosamente a maternidade e a paternidade sempre que estas não constem do registo, através do expediente previsto nos artigos 1808º e 1813º do CC, quanto à maternidade, e nos artigos 1864º a 1868º do CC, quanto à paternidade.

Assim, no que à filiação biológica natural respeita, o legislador teve que ponderar a tensão entre os direitos fundamentais do investigante, mormente o direito ao conhecimento das origens, e os direitos fundamentais do investigado, entre os quais se elencam os direitos à reserva da intimidade da vida privada e ao livre desenvolvimento da personalidade. Adiante teremos oportunidade de apreciar criticamente algumas das opções legislativas relativas a alguns destes expedientes à luz deste direito fundamental.

No âmbito da procriação medicamente assistida heteróloga, a compreensão dos contornos jurídicos do direito ao conhecimento das origens exige que compreendamos esta modalidade de filiação, tendo presente o facto de este se caracterizar pela participação de diferentes intervenientes que confluem para o objetivo comum de conceber uma criança, estando estes cientes da bipartição beneficiários/dadores e das consequências jurídicas que dela advêm. Efetivamente, nos casos em que a procriação medicamente assistida compreende a utilização de material genético de terceiros, o estabelecimento da filiação pressupõe uma inflexão ao sistema biologista, cumprindo-se o propósito da procriação medicamente assistida com o estabelecimento da filiação a favor dos beneficiários, em detrimento do dador.

Esta dicotomia beneficiários/dador vai repercutir-se no âmbito do direito ao conhecimento das origens das crianças geradas através das técnicas de PMA, na medida em que a filiação não se encontra estabelecida a favor daquele que biologicamente contribuiu para a sua conceção enquanto dador, mas a favor dos beneficiários. Por este motivo, e à luz da importância identitária do conhecimento daquele que biologicamente determinou a existência do indivíduo gerado através de técnicas de procriação medicamente assistida, não pode deixar de se exigir que a lei preveja a possibilidade desse indivíduo aceder a informações de natureza genética e à identidade do dador.

Alicerçado no direito ao conhecimento das origens enquanto manifestação do direito à identidade pessoal e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, o TC - no Acórdão n.º 225/2018¹⁷ - declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do anonimato do dador, promovendo uma alteração legislativa em que se veio reconhecer o direito ao conhecimento das informações genéticas relevantes, independentemente da idade, e o direito a obter informações relativas à identidade do dador a partir dos 18 anos de idade, como consta do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006 na sua redação atual.

No que à filiação adotiva e ao direito ao conhecimento das origens respeita, importará ter presente a dualidade família adotiva/família biológica, compreendendo a família adotiva como entidade substitutiva da família biológica sem descurar a importância desta última no desenvolvimento identitário do adotado e na individualização relacional do mesmo. Tendo presente a cabal importância do conhecimento daqueles que contribuíram geneticamente para a sua existência, o legislador veio prever no artigo 1990.ºA do CC o acesso ao conhecimento das origens, regulando-o no artigo 6.º do RJPA.

Não há dúvida que o legislador previu os expedientes jurídicos imprescindíveis ao conhecimento, à reposição e/ou ao reconhecimento jurídico da verdade biológica. Resta, no entanto, saber se a previsão e o regime em vigor acautelam adequada, eficaz e proporcionalmente o direito ao conhecimento dos diversos intervenientes.

¹⁷ Ac. n.º 225/2018 do TC, Proc. n.º 95/17, Relatado por Pedro Manchete.

III. DA (I)LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES DO DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS NO DIREITO PORTUGUÊS

3.1. EM CONCRETO, DA INCONGRUÊNCIA DOS CRITÉRIOS E DA EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO DE REGIMES NO ACESSO À IDENTIDADE DOS PAIS ADOTIVOS E DOS DADORES DE MATERIAL GENÉTICO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Concluimos que a CRP consagra - ainda que implicitamente - o direito a conhecer aqueles que geneticamente contribuíram para a nossa génese e existência.

Ora, o legislador civil procurou tutelar esse direito nos regimes da adoção e da procriação medicamente assistida através do reconhecimento da existência de um direito do adotado ou da pessoa gerada com recurso a técnicas de PMA heteróloga a conhecerem os pais adotivos ou os dadores de material genético, respetivamente.

Neste ponto, porém, não podemos deixar de salientar a idiosincrasia dos regimes e a incongruência dos critérios. Se, por um lado, os indivíduos adotados podem exercer o direito fundamental ao conhecimento das origens e requerer a divulgação da identidade dos pais biológicos perfazendo 16 anos, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º/1 do RJPA, por outro lado os indivíduos gerados com recurso a material genético de terceiros apenas poderão exercer semelhante direito relativamente à identidade dos dadores perfazendo 18 anos, como resulta do disposto no artigo 15.º/2 da LPMA.

Ora, tanto na adoção como na procriação medicamente assistida, a consagração de um direito a aceder à identidade dos pais biológicos ou dos dadores de material genético surge como meio de acautelar direitos fundamentais desses indivíduos, na medida em que se entende que vedar tal conhecimento atenta desproporcionadamente contra a identidade, a integridade e o desenvolvimento da personalidade destes sujeitos, podendo comprometer seriamente o bem-estar físico e psicológico dos indivíduos que vissem no conhecimento da identidade daqueles que biologicamente contribuíram para a sua existência um elemento imprescindível ao seu desenvolvimento identitário-individual e à completude da sua natureza humana.

Com efeito, reconhecendo a importância fulcral do direito à historicidade pessoal, referindo-se em concreto às pessoas geradas com recurso a gâmetas de terceiro, o TC concluiu, no sopesar

dos direitos fundamentais em confronto, que os regimes que obstaculizam ao acesso por determinada pessoa à identidade daqueles que geneticamente contribuíram para a sua existência “*constitui uma afetação indubitavelmente gravosa dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade*”¹⁸.

Assim, ainda que a adoção e a procriação medicamente assistida sejam modalidades de filiação distintas e com traços que as caracterizam, no que ao direito ao conhecimento das origens respeita em tudo se assemelham. Por esta razão, ainda que em momentos temporais diferentes, o legislador viu-se constitucionalmente obrigado a reconhecer um direito a conhecer a identidade dos pais adotivos ou dos dadores de gâmetas e a criar as condições necessárias ao exercício desses direitos, ciente de que subjacente à consagração do direito a aceder à identidade desses intervenientes há uma só *ratio* – a tutela dos direitos fundamentais e de personalidade à integridade pessoal, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade daqueles cuja paternidade e/ou maternidade não se encontra estabelecida a favor dos sujeitos que forneceram o material genético necessário à sua conceção.

Há, pois, uma identidade material entre a adoção e a procriação medicamente assistida no que concerne ao direito ao conhecimento das origens, de tal forma que o próprio Tribunal Constitucional se ancora no reconhecimento aos adotados do direito a conhecerem a identidade dos pais biológicos para sustentar o direito das pessoas geradas com recurso a técnicas de PMA heteróloga a conhecerem os dadores de material genético como “*decorrência necessária da proteção constitucional conferida ao direito à identidade e à historicidade pessoal*”¹⁹.

Ora, nas palavras da Comissão Constitucional que alicerçam a jurisprudência do TC em matéria de princípio da igualdade, esta diretriz demanda “*o tratamento igual de situações iguais entre si e um tratamento desigual de situações desiguais, de modo que a disciplina prescrita seja igual quando uniformes as condições objetivas das hipóteses ou previsões reguladas*”, exigindo que “*qualquer fundamento material ou razão de ser (...) não apresente arbitrária ou desrazoável, por isto ser contrário à justiça e, portanto, à igualdade*”²⁰. Também o TC frisou

¹⁸ Ac. n.º 225/2018 do TC, Proc. n.º 95/17, Relatado por Pedro Machete.

¹⁹ Ac. n.º 225/2018 do TC, Proc. n.º 95/17, Relatado por Pedro Machete.

²⁰ Parecer n.º 14/78 da Comissão Constitucional, 5º Volume, disponível in https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/biblioteca/cc/cc_volume_05.pdf.

a necessidade de “*fundamento material suficiente*”, advogando a violação deste princípio constitucional, na sua vertente de proibição do arbítrio, sempre que “*os limites externos da discricionariedade legislativa são afrontados por carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada*” e quando se verifique “*ausência de fundamento material suficiente, isto é, falta de razoabilidade e consonância com o sistema constitucional*”²¹.

Assim, a diferenciação dos regimes da procriação medicamente assistida e da adoção em matéria de historicidade pessoal apenas se considerará legítima se suficientemente justificada em termos materiais, pois o nosso ordenamento jurídico não se compadece com o tratamento diferenciado de situações substancialmente idênticas, como resulta do princípio ínsito no artigo 13.º da CRP. Para tanto, há que encontrar na diferenciação uma justificação fundada, razoável e não arbitrária que sustente condições de exercício do direito ao conhecimento das origens distintas, sob pena de se promover um tratamento diferenciado e não legítimo em função da ascendência de determinado sujeito quanto à modalidade de filiação.

Não conseguimos adivinhar os motivos que impulsionaram o legislador. Nada no preâmbulo da Lei n.º 48/2019 nos permite antever a razão da escolha da maioria como critério condicionador do exercício deste direito fundamental, apenas se encontrando menção à maioria como momento decisivo no exercício do direito a conhecer a identidade do dador no Parecer 44/CNECV/04²², sem tão-pouco se esclarecer o motivo.

Não cremos que haja qualquer evidência científica de que os filhos gerados com material genético de terceiro revelem maior imaturidade que justifique uma diferenciação em função da idade ou que os filhos adotados revelem maior maturidade que sustente um tratamento diferenciado, pelo que, no que respeita ao titular do direito ao conhecimento das origens, não vemos existir qualquer razão materialmente relevante para distinguir entre adotado e indivíduo gerado com material genético de terceiro.

Não vemos, também, que os direitos conflitantes com o direito ao conhecimento das origens careçam de proteção acrescida no que à procriação medicamente assistida heteróloga respeita,

²¹ Ac. n.º 80/86 do TC, Proc. n.º 148/84, Relatado por Antero Alves Monteiro Diniz.

²² No parecer n.º 44 do CNECV sobre a PMA de Julho de 2004 afirma-se: “*no caso de PMA com recurso a dador de gâmetas, deverá ser salvaguardada a possibilidade de identificação do dador, a pedido do seu filho biológico e a partir da maioria legal deste, no reconhecimento ao direito do próprio à identidade pessoal e biológica*”.

na medida em que nos quer parecer que a situação em que se encontram os beneficiários da procriação medicamente assistida em matéria de paz familiar e de preservação da intimidade da vida privada em tudo se assemelha à posição em que se encontram os adotantes; bem assim, entendemos perfeitamente análogas as posições dos dadores de material genético e dos pais biológicos. Efetivamente, o reconhecimento do direito ao conhecimento das origens do adotado ou do indivíduo gerado com recurso a gâmetas de terceiro atenta de forma idêntica contra os direitos destes indivíduos, não parecendo haver uma carência de tutela dos direitos dos beneficiários das PMA e dos respetivos dadores que possa justificar tal diferenciação.

Não encontrando justificação material razoável para a diferenciação de regimes, temos que concluir pela incongruência dos critérios e pela correspondente inconstitucionalidade da solução legal por violação do princípio da igualdade, nos termos e para os efeitos do artigo 13.º/1 da CRP.

Ora, atenta a relevância jurídica dos 16 anos no nosso ordenamento jurídico e as considerações subjacentes em matéria de maturidade, de discernimento e de autorresponsabilidade – que consubstanciam, nomeadamente, o alicerce do sistema penal português quanto à imputabilidade e justificam, designadamente, que a idade núbil no ordenamento jurídico português não corresponda à maioridade – parece-nos que o legislador promoveu uma desigualdade não consubstanciada em qualquer facto relevante e não teve presente a circunstância dos 18 anos não ser o único limite etário relevante no ordenamento jurídico português, restringindo desnecessariamente o direito ao conhecimento das origens dos indivíduos gerados com através de técnicas de procriação medicamente assistida heteróloga²³.

Estas considerações que acabámos de tecer quanto aos dezasseis anos serem a idade mais adequada são igualmente sustentadas por Rafael Vale e Reis, quer no que respeita ao conhecimento das origens no âmbito da adoção, quer no que respeita ao conhecimento das origens no âmbito da procriação medicamente assistida, embora sempre no plano do direito a constituir atento o panorama legislativo à data em vigor. Efetivamente, referindo-se à historicidade do adotado, este autor reconhece a necessidade de fixar uma idade em que o jovem se apresente capaz de “*mensurar e gerir a gravidade da informação que lhe é facultada*”, sem,

²³ Quanto aos 18 anos e outros limites etários relevantes, vide Ana Filipa Morais Antunes in *As crianças e os media* in CATÓLICA TALKS | 2, 2021, Universidade Católica Editora.

no entanto, deixa de frisar que “*se o menor estiver devidamente representado, sobretudo pelos pais adotivos, o perigo dos danos que o acesso à informação pode causar será minorado*”²⁴, parecendo-nos tais conclusões inteiramente válidas no que à procriação medicamente assistida respeita. Já no que toca ao mapeamento genético dos indivíduos gerados através de PMA heteróloga, inventaria como idade relevante para o conhecimento dos dadores de material genético “*a idade adulta (ou antes disso, desde que previamente representado)*”²⁵.

Em suma, por tudo o que foi dito, não podemos deixar de concluir que a diferenciação de regimes na adoção e na procriação medicamente assistida, no tocante ao acesso à informação quanto às origens genéticas, é inconstitucional por violação do princípio da igualdade, parecendo a solução plasmada no RJPA a mais correta e ponderada, bem assim como a menos restritiva, acautelando mediante a necessidade de autorização dos titulares das responsabilidades parentais as situações em que o jovem ainda não se encontra preparado para receber essa mesma informação. **É, pois, nossa opinião que o legislador deveria promover a alteração do regime aplicável à procriação medicamente assistida e dele fazer constar a possibilidade de aceder à identidade dos dadores a partir dos 16 anos, conquanto durante a menoridade este acesso esteja dependente da autorização dos pais beneficiários das técnicas em causa.**

²⁴ Rafael Vale e Reis, op. cit. Nota 1, p. 302

²⁵ Rafael Vale e Reis, op. cit. Nota 1, p. 477

3.2. EM CONCRETO, DA INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO DA INEXISTÊNCIA DE UM DEVER DE INFORMAÇÃO DA ADOÇÃO OU DO RECURSO À PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA HETERÓLOGA AO ADOTANTE OU INDIVÍDUO GERADO ATRAVÉS DE MATERIAL GENÉTICO DE TERCEIRO

Não subsistem dúvidas quanto à natureza jusfundamental e de direito de personalidade do direito ao conhecimento das origens, nem tão-pouco restam dúvidas de que este direito não se compadece com um regime em matéria de adoção e de procriação medicamente assistida em que não se preveja a possibilidade de conhecer a identidade dos pais adotivos ou dos dadores de material genético.

No entanto, não podemos deixar de nos questionar se os moldes em que tal direito foi erigido consubstanciam tutela suficiente do direito ao conhecimento das origens. Será este direito à historicidade pessoal um direito consagrado na lei, mas não eficazmente tutelado? Terá o legislador ordinário cumprido o imperativo constitucional que sobre ele impende de tutelar este direito e criado as condições necessárias para que o mesmo possa ser efetivado? Temos dúvidas.

Vejamos. O direito ao conhecimento das origens carece de um pressuposto essencial na sua efetivação – o de conhecer a existência dessas origens. A decisão de querer ou não querer conhecer aqueles que contribuíram geneticamente para a sua existência depende de um requisito básico – o de saber que aqueles que juridicamente assumem o papel de pais não o são biologicamente. A opção de aceder à identidade dos ascendentes biológicos não se compadece com o segredo sobre a dissociação entre a realidade jurídica e a realidade biológica, pois a vontade de conhecer a verdade biológica depende do conhecimento da inverdade biológica da realidade jurídica.

Devemos, pois, questionar-nos se o legislador ao reconhecer o direito ao conhecimento das origens das pessoas adotadas e das pessoas geradas através de técnicas de procriação medicamente assistida heterólogas não se esqueceu ou entendeu irrelevante consagrar os expedientes jurídicos necessários à sua efetivação, não conferindo aos seus titulares as condições pressupostas pelo seu exercício.

Repare-se que o legislador em momento nenhum considerou relevante consagrar a existência de um dever de comunicação por parte dos pais da natureza da fonte do vínculo jurídico estabelecido entre estes e o filho. Pelo contrário, indiciando que a comunicação da adoção ou do recurso a material genético de terceiros constitui uma mera opção dos adotantes e dos beneficiários das técnicas de procriação medicamente assistida, consagrou-se um dever de segredo ou de confidencialidade quanto à identidade dos pais naturais ou dos dadores de material genético que impende sobre entidades públicas e privadas (cf. artigo 5º do RJPA e artigo 15º da LPMA).

Nem tão-pouco – e aqui cremos que bem – procurou o legislador que a qualidade de adotado ou de gerado através de técnicas de procriação medicamente assistida heteróloga constasse de qualquer documento identificativo. Sem desmerecer tal solução legislativa, que nos parece acertada à luz do princípio da igualdade e da proibição de discriminação, verifica-se que nem por esta via terá o indivíduo conhecimento da natureza do vínculo estabelecido e da existência de outros com quem partilha um código genético e identitário.

Ora, equacionando a decisão de comunicar a modalidade de filiação como uma mera opção dos pais, sabendo que tal informação não consta de nenhum documento identificativo daquele indivíduo, coarta-se intrinsecamente o direito ao conhecimento das origens, na medida em que se inviabiliza o exercício deste direito fundamental por se desconhecer que este direito fundamental lhe assiste, desconhecimento esse que não decorre de uma ignorância da lei mas de uma ignorância de um pressuposto de que depende a aplicação da lei.

Devemos, pois, ponderar se a não consagração de um dever de informação que impenda sobre os adotantes e os beneficiários das técnicas de PMA não consubstancia uma omissão legislativa constitucionalmente relevante porquanto reveladora de um incumprimento do dever constitucional de legislar e de conferir necessária e adequada proteção ao direito ao conhecimento das origens, isto é, se o reconhecimento nos artigos supracitados do direito a conhecer aqueles que geneticamente contribuíram para a existência de uma pessoa sem impor a transmissão desses elementos sobre a ligação genética consubstancia tutela suficiente do direito fundamental em apreço.

Efetivamente, lembrando que o direito ao conhecimento das origens é um direito fundamental implícito concretizador dos direitos fundamentais à integridade pessoal, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem assim, tendo presente que a mera proclamação de um direito fundamental não é suficiente para a sua tutela, **concluimos que sobre o legislador recai o dever jurídico de, através da sua atividade legislativa, tutelar os bens jusfundamentais objeto dos direitos sob apreciação.**

Como explica Jorge Miranda: “*Os direitos de liberdade são, essencialmente, direitos de agir que têm a sua contrapartida (...) não apenas num dever de respeito pelo Estado. Também num dever de proteção (...) que pode implicar prestações positivas por via legislativa*²⁶”.

Resta, pois, apreciar se o dever de proteção dos bens jurídico-fundamentais que sobre o legislador ordinário impende foi concretamente observado e se se tem por suficientemente acautelado o direito fundamental sob apreciação apenas com o reconhecimento de um direito a conhecer a identidade dos pais naturais ou do dador de material genético.

A dúvida prende-se, portanto, com a eventual inconstitucionalidade da omissão de um dever de informação da criança adotada ou gerada através de técnicas de procriação medicamente assistida da natureza da relação de filiação e da contribuição genética de terceiros para a sua conceção à luz dos bens jurídicos fundamentais tutelados pelo direito ao conhecimento das origens.

Não temos resposta perentória nesta matéria. A imposição de um dever de esclarecimento ou de comunicação corresponde a uma solução garantística do direito à historicidade pessoal, tutelando “de facto” o direito ao conhecimento das origens. No entanto, não podemos deixar de reconhecer que tal imposição representa uma constrição considerável do direito ao livre desenvolvimento da personalidade daqueles sobre os quais impenderia aquele dever de comunicação. **Ainda assim, parece-nos que a solução mais consentânea com as imposições constitucionais em matéria de dever legiferante impõe a consagração deste dever de comunicação como condição necessária ao exercício do direito ao conhecimento das origens.**

²⁶ Vide Jorge Miranda in A Fiscalização da Inconstitucionalidade por Omissão in Revista Direito e Liberdade - ESMARN, Vol. 14, N.º1, Jan/Jun 2012, p. 15.

3.3. EM CONCRETO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE E DA “IMPRESCRITIBILIDADE” DO DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS. UM DIREITO DE PERSONALIDADE COM DATA DE VALIDADE?

Chegou o momento de nos debruçarmos sobre aquela que – antecipamos desde já – nos parece a mais injustificada restrição ao direito ao conhecimento das origens consagrada no ordenamento jurídico português.

Como tivemos oportunidade de explicitar, a ação de investigação da paternidade consubstancia uma verdadeira materialização do direito à historicidade pessoal e ao conhecimento daqueles de que descendemos e que foram essenciais à nossa existência humana.

A compreensão da importância fundamental da ação de investigação da paternidade na efetivação do direito ao conhecimento das origens exige que se compreenda que esta ação constitui um expediente tendente à constituição do vínculo jurídico da filiação, seja instando à perfilhação, seja através do reconhecimento judicial da paternidade. Constitui, pois, um meio de preenchimento de uma falha no registo de determinado indivíduo e um modo de suprimento dessa lacuna, fazendo corresponder os vínculos jurídicos aos vínculos biológicos. Através da ação de investigação permite-se atribuir a um sujeito que até então desconhecia os progenitores ou que os conhecia, mas não via reconhecida essa mesma relação, a qualidade de filho. Em consequência, passam a ser-lhe conferidos os direitos e atribuídos os deveres inerentes a esse mesmo estatuto.

A ação de investigação da paternidade desempenha, pois, uma importantíssima função na eliminação do vazio parental, contribuindo para a autodefinição identitária do pretense filho ao permitir-lhe aceder à verdade relativamente ao seu passado familiar, conhecer as suas raízes e ver estabelecidos os laços familiares omissos. Como enfatiza o TC, *“por via desta ação – e só desta ação – o investigador fica a saber se a pessoa a quem atribui a sua paternidade é, efetivamente, seu pai biológico, e, sendo-o, vê constituído com efeitos retroativos (...) o vínculo jurídico da filiação relativamente a este último”*²⁷.

²⁷ Ac. do TC n.º 394/2019, Proc. n.º 471/2017, Relatado por João Pedro Caupers.

Compreende-se, assim, a importância concretizadora dos direitos fundamentais à integridade pessoal, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade e do próprio direito fundamental a constituir família que a ação de investigação da paternidade cumpre.

Estamos, pois, em condições de apreciar o regime a que o legislador sujeitou este expediente jurídico e de compreender as dúvidas quanto à legitimidade da restrição de tais direitos promovida pela existência de um prazo de caducidade quanto à propositura da ação previsto no artigo 1817.º do CC, aplicável à ação de investigação da paternidade em virtude da remissão do artigo 1873.º do CC. Vejamos.

A atual redação do artigo 1817.º/1 do CC prescreve: “*A ação de investigação de maternidade só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação*”.

Com efeito, em 2009, após o TC, no Acórdão n.º 23/2006²⁸, ter declarado com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do então vigente prazo de dois anos para intentar a ação *sub judice* e afirmado a inexistência de prazo condicionador deste expediente jurídico, o legislador civilista sentiu-se impelido a consagrar novo prazo, desta feita de dez anos, entendendo que o mesmo se revelava necessário para acautelar os interesses e direitos fundamentais dos investigados e pretensos pais.

Por este motivo, através da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, voltou a condicionar-se o direito de ação do pretense filho e investigante a aceder às suas raízes genéticas e a ver as mesmas juridicamente reconhecidas, sendo que deste preceito resulta que o pretense filho tem legitimidade para intentar a ação de investigação durante a sua menoridade ou durante os dez anos posteriores à maioridade ou emancipação. Após o decurso de tal prazo, o direito ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade extingue-se em virtude da caducidade do direito a intentar a ação de investigação, ficando o pretense filho precludido de requerer o reconhecimento dessa filiação biológica e à mercê da vontade e da decisão do investigado de perfilhar.

²⁸ Ac. n.º 23/2006 do TC, Proc. n.º 885/2005, Relatado por Paulo Mota Pinto.

Em suma, a atual redação do artigo 1817.º/1 do CC voltou a promover uma limitação do direito à investigação dos ascendentes biológicos e do consequente estabelecimento das correspondentes ligações jurídicas de filiação, circunscrevendo-o a um período temporal de 10 anos contados da maioridade, impossibilitando que todos aqueles com idade superior a 28 anos possam conhecer as suas raízes genéticas e ver tais laços biológicos assumirem natureza jurídica.

As considerações até então tecidas não ficam, porém, completas se não se atender ao expressamente consagrado no artigo 1817.º/3 do mesmo diploma. A par do prazo objetivo de dez anos a contar da maioridade, o legislador previu no artigo 1817.º/3 do CC prazos subjetivos que apenas se iniciam após a verificação de determinada circunstância de que o investigador tenha conhecimento, em parte impulsionado pelas considerações tecidas pelo TC no Acórdão n.º 456/2003²⁹.

A virtualidade do preceito *sub judice* prende-se com a possibilidade de alargamento do prazo geral anteriormente mencionado, permitindo intentar esta ação judicial e aceder às raízes históricas do investigador quando se verifique um qualquer facto relevante para efeitos de aferição da paternidade a que o investigador não tinha tido acesso até então ou qualquer alteração ao nível da paternidade estabelecida ou vivenciada. Mais concretamente, ainda que decorrido o prazo de caducidade consagrado no 1817.º/1 do CC, sempre poderá o investigador recorrer à ação de investigação da paternidade nos três anos posteriores à verificação de uma das circunstâncias previstas no artigo 1817.º/3 do CC.

Dispomos, assim, do panorama legislativo atualmente em vigor no que respeita à ação de investigação da paternidade, mais concretamente no que concerne ao prazo para ver reconhecido ao investigador o estatuto jurídico de filho do investigado e seu progenitor biológico, mas – acima de tudo – de que o legislador faz depender a possibilidade de conhecer esse mesmo progenitor enquanto elemento vital à existência do investigador.

²⁹ Ac. n.º 456/2003 do TC, Proc. n.º 193/2003, Relatado por Maria Fernanda Palma - “só pode concluir-se que é desproporcionada e violadora do direito à identidade pessoal a norma que impede a investigação de paternidade em função de um critério de prazos objectivos, nos casos em que os fundamentos e as razões para instaurar a acção de investigação surgem pela primeira vez em momento ulterior ao termo daqueles prazos”.

Questionamo-nos, pois, quanto à legitimidade da sujeição do direito de intentar a ação de investigação da paternidade a um limite temporal à luz da importância determinante do conhecimento das origens no desenvolvimento identitário e psicossocial do pretense filho, face à natureza jusfundamental dos direitos efetivados pelo direito ao conhecimento das origens e ante o imperativo de imprescritibilidade dos direitos de personalidade.

A dúvida que nos ocupa – se será legítimo restringir o direito ao conhecimento das raízes genéticas mediante a imposição de prazos de caducidade – tem sido discutida pela doutrina e pela jurisprudência, gerando debate e controvérsia, multiplicando-se as decisões contraditórias que ora propugnam pela inconstitucionalidade de tais prazos, ora defendem a necessidade dos mesmos para, no seu entendimento, acautelar outros direitos e interesses fundamentais.

Sendo certo que a inconstância reina, parece-nos ser de admitir uma paulatina tendência – quer no ordenamento jurídico português, quer nos demais ordenamentos jurídicos europeus – para a valorização do direito ao conhecimento das raízes biológicas como elemento indiscutivelmente relevante na descoberta identitário-individual do investigador e pretense filho e no seu bem-estar físico e equilíbrio psicoemocional, bem assim para a preterição de regimes condicionadores e restritivos do direito ao conhecimento das origens em prol de regimes mais propícios ao estabelecimento dos laços de filiação norteado pelo princípio da verdade biológica.

Ainda que vagarosamente, tem-se verificado uma progressiva eliminação dos entraves jurídicos à procura e à descoberta da realidade biológica e das barreiras legais ao reconhecimento jurídico dos vínculos genéticos, tutelando-se de forma cada vez mais incontestável o direito ao conhecimento das origens, refutando-se os tradicionais argumentos que sustentavam a existência de prazos e desvalorizando-se os invocados interesses que estes prazos tutelavam.

No ordenamento jurídico português, este caminho tendente à eliminação dos prazos de caducidade do direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade tem-se revelado algo sinuoso. Se é certo que foram eliminadas as condições de admissibilidade que vigoravam na versão originária do Código de Seabra³⁰, incompatíveis com o princípio da igualdade e com a proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, também é verdade que, mais recentemente, se procedeu a uma constrição do direito a intentar a ação de investigação da

³⁰ Art. 1860.º do CC de 1966 (versão originária).

paternidade, sujeitando esta ação judicial a prazos, quando até então se permitia intentar esta ação até um ano após a morte do pretense pai³¹. Em nome da paz familiar e da harmonia conjugal do pretense pai e sua família, da obstaculização aos ditos “caça-fortunas” e à luz da falibilidade ou reduzida fiabilidade das provas, o Código Civil de 1966³² sujeitou esta ação judicial a estritos prazos de caducidade, a saber, dois anos contados da maioridade ou emancipação.

Esta necessidade de fazer impor constrangimentos temporais à propositura da ação de investigação esteve igualmente subjacente à decisão legislativa de sujeitar este expediente jurídico a novo prazo de caducidade após a declaração com força obrigatória geral da inconstitucionalidade do ínfimo prazo de dois anos até então em vigor, implementando-se o prazo de caducidade vigente de dez anos a contar da maioridade ou da emancipação.

A doutrina e a jurisprudência portuguesas também não têm ficado incólumes à tendência europeia de valorização da genética e da biologia na definição das relações familiares, tendendo para o reconhecimento da relevância deste expediente em detrimento de outros valores tradicionais, alguns obsoletos. No entanto, é ainda possível encontrar arestos jurisprudenciais conflitantes; e se nos tribunais judiciais³³ e, em particular, no STJ³⁴, é possível constatar uma maior propensão para a valorização do direito ao conhecimento das raízes genéticas, postulando a “imprescritibilidade” deste direito e a inconstitucionalidade dos prazos que o condicionam, já no TC³⁵ parece favorecer-se o condicionamento do direito a investigar os progenitores

³¹ Art. 37.º do Decreto n.º 2, de 25 de Dezembro de 1910, que altera a versão originária do CC de Seabra.

³² Art. 1854.º/1 do CC de 1966 (versão originária).

³³ Vide, a título exemplificativo, os seguintes arestos jurisprudenciais em que se defendeu a imprescritibilidade do direito ao conhecimento e reconhecimento das origens e inconstitucionalidade dos prazos de caducidade que impendem sobre a ação de investigação da maternidade e da paternidade: Ac. TRL de 09-02-2010, Proc. n.º 541.09.4TCSNT.L1-7, Ac. TRC de 23-06-2009, Proc. n.º 1000/06.2TBCNT.C1, Ac. TRP de 23-11-2010, Proc. n.º 49/07.2TBRSD.P1, Ac. TRP de 15-03-2010, Proc. n.º 123/08.8TBMDR.P1, Ac. TRP de 14-07-2010, Proc. n.º 1587/06.0TVPRT.P1.

³⁴ Na jurisprudência do STJ, defendendo a imprescritibilidade do direito ao conhecimento e reconhecimento da maternidade e da paternidade e a desconformidade constitucional dos prazos de caducidade restritivos deste direito vide Ac. do STJ de 14-05-2019, Proc. n.º 1731/16.9T8CSC.L1.S1, Ac. do STJ de 31-01-2017, Proc. n.º 440/12.2TBCL.G1.S1, Ac. do STJ de 08-06-2010, Proc.n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1, Ac. do STJ de 21-09-2010, Proc. n.º 495/04 – 3TBOR.C.1.S.1, Ac. do STJ de 21-09-2010, Proc. n.º 4/07.2TBEPS.G1.S1, Ac. do STJ de 27-01-2011, Proc. n.º 123/08.8TBMDR.P1.S1, Ac. do STJ de 17-04-2008, Proc. n.º 08A474, Ac. do STJ de 14-01-2014, Proc. n.º 155/12.1TBVLC-A.P1.S1.

³⁵ Reiterando o entendimento maioritário deste tribunal, vide Ac. n.º 394/2019 do TC, Proc. n.º 471/17, Relatado por João Pedro Caupers.

biológicos por se entender admissível tal condicionamento como meio de sopesar os interesses em confronto.

Ora, tratando-se a ação de investigação da paternidade de um expediente jurídico tendente ao estabelecimento da filiação concretizador do direito fundamental ao conhecimento das origens, a sua sujeição a prazo de caducidade exige que o mesmo seja necessário para acautelar direitos com igual relevância jusfundamental, bem assim que este se revele adequado à tutela desses direitos fundamentais conflitantes com o direito ao conhecimento das origens e, ainda, que o prazo concretamente consagrado configure uma restrição adequada e não desproporcionada do direito fundamental sob apreciação, como resulta do disposto no artigo 18.º/2 da CRP³⁶.

Avançamos, desde já, que pese embora o TC e o TEDH³⁷ tenham centrado a apreciação da legitimidade destes prazos à luz da proporcionalidade, por entenderem que a tutela otimizada do direito a investigar a paternidade não corresponde ao constitucionalmente exigido atento o facto do direito *sub judice* não ser “*um direito absoluto que não possa ser harmonizado com outros valores conflitantes*”³⁸, cremos que a verdadeira discussão deverá centrar-se na necessidade dos mesmos e na (in)existência de direitos conflitantes merecedores de tutela.

Atentemos nos argumentos gizados na defesa da não inconstitucionalidade da norma que prevê o prazo de caducidade de dez anos que impende sobre a ação de investigação da paternidade, em especial, naqueles inventariados pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 394/2019 em que, em plenário, se voltou a reiterar a sua não inconstitucionalidade, para que consciente e fundamentadamente possamos questionar a opção expressamente vertida na versão atual do artigo 1817.º/1 do CC.

³⁶ Também o TC, no Ac. n.º 394/2019, reconheceu que a sujeição da ação de investigação da paternidade a prazos exige que “*se perfilam, face a eles, outros direitos e interesses igualmente merecedores de tutela constitucional, e que a proteção dada a estes últimos, por via dos prazos de caducidade, seja adequada e proporcional, como imposto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, julgado aplicável*”.

³⁷ O TEDH tem relevado o direito ao conhecimento das origens como direito ínsito no direito ao respeito pela vida privada e familiar previsto no art. 8.º da CEDH. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal tem reiterado que o mesmo se encontra eficazmente tutelado no domínio da ação de investigação se o prazo for adequado e não desmedidamente exíguo. Vide, nomeadamente, Caso Silva e Mondim Correia v. Portugal.

³⁸ Vide Ac. n.º 401/2011 do TC, Proc. n.º 497/2010, Relatado por João Cura Mariano.

a. DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À EXISTÊNCIA DE PRAZOS DE CADUCIDADE. A ARGUMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 394/2019 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A existência de prazos de caducidade para a propositura da ação de investigação da maternidade e da paternidade alicerça-se, inicialmente, na proteção dos progenitores contra os intentos dos filhos à data considerados “ilegítimos” de ver a sua filiação estabelecida, e ainda na preocupação de promover o estabelecimento dos laços de paternidade em “tempo útil”, atenta a importância dos progenitores nas fases iniciais de desenvolvimento da criança.

De facto, subjacente à opção pela restrição do direito a intentar esta ação judicial e, através dela, conhecer e ver reconhecida a paternidade esteve a tutela dos investigados e dos seus direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada, a tutela da certeza e da segurança jurídicas enquanto princípios orientadores dos Estados democráticos, a tutela dos investigados e dos seus herdeiros atenta a disseminação do fenómeno dos “caça-fortunas” que apenas procuravam estabelecer a paternidade com o intuito de beneficiarem patrimonialmente dos progenitores e a preocupação com a falibilidade das provas – à data maioritariamente de cariz testemunhal – que se entendia poder potenciar o estabelecimento destes laços jurídicos sem a relação biológica subjacente.

Também eram estes os argumentos tradicionalmente gizados pelo TC na defesa dos prazos de caducidade do direito a investigar a paternidade, tendo servido de sustentação às decisões de não inconstitucionalidade do prazo de caducidade anteriormente em vigor de dois anos.

Efetivamente, este Tribunal propugnou pela necessidade de *“uma visão mais holística da realidade, pois também são valores ligados à organização social a certeza e a segurança, admitindo-se, assim, como constitucionalmente incensurável uma solução legislativa que fixe prazos de caducidade para a propositura deste tipo de acções”*³⁹, entendendo que *“tudo está em que, face ao direito do filho ao reconhecimento da paternidade, se perfilam outros direitos ou interesses, igualmente merecedores de tutela jurídica: (...), o interesse do pretensor progenitor em não ver indefinida ou excessivamente protelada uma situação de incerteza quanto à sua paternidade, e em não ter que contestar a respectiva acção quando a prova se haja tornado mais aleatória; (...) um interesse da mesma ordem por parte dos herdeiros do*

³⁹ Ac. n.º 506/99 do TC, Proc. n.º 856/98, Relatado por Tavares da Costa.

investigado, e com redobrada justificação no tocante a álea da prova e as eventuais dificuldades de contraprova com que podem vir a confrontar-se; (...) o próprio interesse, sendo o caso, da paz e harmonia da família conjugal constituída pelo pretense pai”⁴⁰.

No entanto, em razão dos desenvolvimentos científico e tecnológico e da própria evolução social, alguns destes argumentos tradicionalmente inventariados na defesa da não inconstitucionalidade dos prazos sob apreciação foram considerados obsoletos e não mais procedentes, havendo outros que alguns entenderam permanecer inteiramente válidos, embora com relevância diminuída quer em razão da alteração de paradigma, quer em razão da natureza dos interesses com que contendiam.

Nas palavras do TC, o argumento dos riscos de fraude em razão do “envelhecimento” das provas não pode deixar de se considerar, hoje e atenta a evolução científica, improcedente, por se entender que *“a justificação relativa à prova perdeu quase todo o valor, com a eficácia e com a generalização das provas científicas, podendo as acções ser julgadas com base em teste de ADN, que não envelhecem nunca”⁴¹.*

Também segundo este Tribunal, há que se desvalorizar a preocupação com o fenómeno da “caça à fortuna”, pois a alteração do paradigma social e patrimonial evidencia que *“quer o acesso ao direito quer a composição de riqueza mudaram, podendo mesmo muitas acções que poderiam beneficiar da imprescritibilidade decorrer, hoje, provavelmente, entre autores e réus com meios de fortuna não muito diversos, com formação profissional e um emprego”⁴².* Mesmo que assim não fosse, reitera o TC, deixar de tutelar um direito pessoalíssimo do investigador na ânsia de tutela de um direito patrimonial do investigado e dos seus herdeiros sempre seria questionável e duvidoso.

É igualmente entendimento do TC que a relevância da segurança e da certeza jurídicas não deve ser exacerbada, pois – sem menosprezar estes valores – *“a pretensão de satisfazer, através do sacrifício do direito do filho a saber quem é o pai, um puro interesse na tranquilidade – em “ser deixado em paz” – ou na eliminação rápida de dúvidas – em resolver o assunto – não é*

⁴⁰ Ac. n.º 413/89 do TC, Proc. n.º 142/88, Relatado por Cardoso da Costa.

⁴¹ Ac. n.º 486/04 do TC, Proc. n.º 192/02, Relatado por Paulo Mota Pinto.

⁴² Ac. n.º 486/04 do TC, Proc. n.º 192/02, Relatado por Paulo Mota Pinto.

digna de tutela, se se tratar realmente do progenitor”⁴³. Também preterindo a segurança e certezas jurídicas no confronto com o direito ao (re)conhecimento da paternidade, desta feita relativamente à segurança patrimonial, o TC reconheceu que “*a ordem jurídica não mostra uma preocupação absoluta com a segurança patrimonial dos herdeiros reconhecidos do progenitor*”⁴⁴.

Assim, se o argumento do perecimento das provas foi – em absoluto – afastado como fundamento legitimador da consagração de prazos de caducidade que impendam sobre o direito ao (re)conhecimento da paternidade, o mesmo não se poderá afirmar relativamente a todos os outros argumentos que enformam a existência destes prazos condicionadores do direito de ação do investigante e pretense filho. Efetivamente, os demais argumentos não foram pelo TC liminarmente afastados, mas relevados na ponderação dos interesses e valores em conflito, concluindo-se pela desproporcionalidade da restrição imposta pelo prazo de dois anos então vigente atentos os valores que o mesmo pretendia tutelar em face dos direitos tutelados pela ação de investigação da paternidade, de tal forma que se deveria considerar tal prazo desconforme com a Lei Fundamental enquanto violador – porque desmedidamente exíguo e porque impondo a um jovem ainda imaturo e inexperiente um ónus desmedidamente gravoso – dos direitos fundamentais à integridade, à identidade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Este raciocínio, operado pelo TC na primeira década do século XXI e patente no Acórdão n.º 23/2006⁴⁵ que declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do prazo de dois anos, contados da maioridade ou da emancipação para intentar a ação de investigação da paternidade, veio a ser reiterado no mais recente Acórdão do Plenário, mas desta feita para concluir pela não inconstitucionalidade da norma que prevê o prazo em vigor.

Efetivamente, defraudando as expectativas dos defensores da verdade biológica e da preponderância da genética no estabelecimento da filiação e dos detratores das limitações ao direito ao conhecimento das origens, o TC reiterou a sua posição de não inconstitucionalidade do artigo 1817.º/1 do CC na parte em que prevê o prazo de dez anos, alicerçando o seu

⁴³ Ac. n.º 486/04 do TC, Proc. n.º 192/02, Relatado pelo Paulo Mota Pinto.

⁴⁴ Ac. n.º 486/04 do TC, Proc. n.º 192/02, Relatado por Paulo Mota Pinto.

⁴⁵ Ac. n.º 23/2006 do TC, Proc. n.º 885/2005, Relatado por Paulo Mota Pinto.

entendimento na ideia basilar da discricionariedade legislativa, entendendo cumprir o seu papel de último garante da nossa Lei Fundamental ao respeitar a autonomia do legislador na concreta conformação do direito de agir e na específica ponderação e harmonização dos valores em conflito.

De acordo com este aresto, o direito ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade efetivável através da ação de investigação consubstancia, indubitavelmente, uma concretização dos direitos fundamentais à identidade pessoal e à constituição da família, uma vez que “*a identidade de cada pessoa é geneticamente determinada pelos seus progenitores e constrói-se, individualmente e em sociedade, tendo por referência central este vínculo biológico de origem, que é, na verdade, insubstituível*”⁴⁶.

Não obstante, sem desvalorizar explicitamente a importância deste direito na conformação identitária e no desenvolvimento íntegro e são do seu titular, o TC firmou posição pela não inconstitucionalidade de tal prazo, advogando que o controlo da suficiência de proteção não o demanda, pois “*a perspectiva do indivíduo titular do direito fundamental em causa, embora decisiva – porque determinante –, não é necessariamente exclusiva*”⁴⁷.

Ancorado no entendimento de que o prazo de dez anos para o exercício do direito a conhecer e a ver reconhecida a paternidade tinha “*em vista um fim legítimo*”, o TC concluiu não estar “*em condições de contrariar (a avaliação feita pelo legislador) com fundamento em juízo de inadequação, desnecessidade ou desequilíbrio*”.

- b. DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À EXISTÊNCIA DE PRAZOS DE CADUCIDADE. O DIREITO AO CONHECIMENTO DAS ORIGENS COMO DIREITO IMPRESCRITÍVEL.

Não podemos deixar de discordar com o entendimento perfilhado no aresto jurisprudencial em apreço.

⁴⁶ Ac. n.º 394/2019 do TC, Proc. n.º 471/2017, Relatado por João Pedro Caupers.

⁴⁷ Ac. n.º 394/2019 do TC, Proc. n.º 471/2017, Relatado por João Pedro Caupers.

Efetivamente, atentando no atual regime da ação de investigação da paternidade, não podemos deixar de concluir que o prazo plasmado no artigo 1817.º/1 do CC, na redação introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, aplicável em virtude da remissão expressa operada pelo artigo 1873.º do CC, consubstancia uma restrição não fundamentada em termos materiais, desnecessária, desadequada e desproporcional do direito à historicidade pessoal do investigante e pretense filho.

Ora, tendo presente que o direito à historicidade pessoal é um direito imanente dos direitos fundamentais à integridade, à identidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem assim um direito concretizador do direito fundamental a constituir família, **cremos que a opção legislativa pela caducidade do direito de ação decorridos 10 anos da maioridade ou da emancipação do investigante e pretense filho se revela atentatória dos direitos fundamentais supramencionados, revelando-se desconforme às exigências constitucionais plasmadas no artigo 18.º da CRP em matéria de restrição de direitos fundamentais.**

Creemos, igualmente, que tal opção é patentemente discriminatória dos filhos nascidos fora do casamento por restringir e dificultar desproporcionalmente a possibilidade de estes verem os laços biológicos convolverem-se em laços jurídicos, mas, acima de tudo, discriminatória dos filhos biológicos gerados naturalmente por contraposição aos filhos biológicos gerados com recurso a técnicas de procriação medicamente assistidas e aos filhos adotivos, por impor restrições temporais ao conhecimento daqueles que assumem um papel preponderante na individualização, identificação e compreensão da singularidade identitária. Concretizemos, então.

Parece não restarem dúvidas, na doutrina e na jurisprudência, quer nacionais quer estrangeiras, quanto ao efeito obstaculizante de tais prazos no direito à historicidade pessoal. Nas palavras de Rafael Vale e Reis: “*o carácter restritivo da consagração de prazos de caducidade do direito a investigar a maternidade e a paternidade relativamente ao direito ao conhecimento das origens genéticas parece inequívoco*”⁴⁸. Aderimos, com toda a veemência, a este entendimento.

As dúvidas, porém, sobejam no que respeita à necessidade de tais prazos para acautelar outros direitos que não de somenos importância jusfundamental e no que respeita à legitimidade

⁴⁸ Vide Rafael Vale e Reis, op. cit. Nota 1, p. 206

legislativa para a conformação deste expediente jurídico à luz da discricionariedade de que goza o legislador.

E é aqui que o nosso entendimento diverge daquele perfilhado pelo TC.

A nosso ver, a ideia basilar subjacente à admissibilidade de tais prazos como forma de tutelar outros valores juridicamente relevantes encontra-se inquinada por um pressuposto inexistente: o da existência de direitos com igual relevância jusfundamental que à luz do artigo 18.º da CRP justificam a restrição potenciada por tais prazos ao direito ao conhecimento e reconhecimento jurídico daqueles que contribuíram geneticamente para a existência do investigante e pretense filho.

Ainda que de forma não expressa, o recente Acórdão do Plenário do TC que já tivemos oportunidade de apreciar escuda-se nos direitos do pretense progenitor e investigado à tutela da vida privada e familiar e nos valores da certeza e da segurança jurídicas para concluir pela não inconstitucionalidade de tais prazos atento o princípio da discricionariedade legislativa, entendendo não se poder pronunciar diferentemente por – a seu ver – não se contender com a proibição da insuficiência de tutela e por o legislador atuar dentro da margem de liberdade que lhe é constitucionalmente conferida.

Sem referir expressamente os direitos e interesses do investigado que justificam a não inconstitucionalidade, no seu entendimento, do atual regime da investigação da paternidade, o TC firma posição pela não inconstitucionalidade com a convicção de que *“não se vê razão para afastar a legitimidade dessa ponderação política quando os direitos substantivos implicados na providência de tutela jurisdicional sob regulação assumem a natureza de direitos fundamentais”*⁴⁹.

Ora, no que a este ponto da argumentação concerne e na esteira de Guilherme de Oliveira⁵⁰, somos da opinião de que *“não existe no ordenamento jurídico português um direito a não ver*

⁴⁹ Acórdão do TC n.º 394/2019, Proc. n.º 471/2017, Relatado por João Pedro Caupers.

⁵⁰ Vide Guilherme de Oliveira in Caducidade das Acções de Investigação in Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Vol. I, p.56 - *“Não dou relevância à liberdade-de-não-ser-considerado-pai, só pelo facto de terem passados muitos anos sobre a concepção, pai e filho estão inexoravelmente ligados e tanto o princípio da verdade biológica que inspira o nosso direito da filiação quanto as noções de responsabilidade individual a que adiro não reconhecem a faculdade de o pai biológico se eximir à responsabilidade jurídica correspondente”*.

reconhecida a paternidade decorrido determinado hiato temporal, nem um direito a não ver consagrado o vínculo jurídico da filiação em virtude do decurso do tempo quando este coincida com a verdade biológica, muito menos um direito fundamental”⁵¹.

Não queremos com isto dizer que o investigado não é titular do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada ou do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. No entanto, entendemos que tais direitos não compreendem no seu âmago o direito a não ser considerado pai em virtude do decurso do prazo de dez anos.

Consideramos, pois, que o direito à reserva da intimidade da vida privada não deve ser interpretado como albergando um direito fundamental a não ver contra si intentada uma ação de investigação da paternidade em resultado de uma suspeita de um vínculo de filiação biológica que, a confirmar-se, resulta de uma relação sexual entre os progenitores do investigante, relação essa que tem sempre um potencial reprodutivo e com eventuais repercussões em termos de conceção de uma criança. Somos igualmente da opinião que tão-pouco se poderá depreender do direito ao livre desenvolvimento da personalidade um direito subjetivo a não ver o seu processo formativo e de conformação da própria vida alterado e restringido pela conceção de uma criança decorrido determinado hiato temporal. Cremos, adicionalmente, que este entendimento serviu de alicerce ao próprio legislador que, desconsiderando estes direitos do progenitor, promoveu a consagração de um expediente oficioso de averiguação da paternidade, denotando a irrelevância dos mesmos no contexto do estabelecimento da filiação.

Concordamos, neste ponto, com o entendimento de Rafael Vale e Reis que, de forma expressiva, recorda que *“a reserva da intimidade da vida privada e familiar não tutela o eventual interesse do progenitor, que participou num relacionamento biológico e afetivo de consequências reprodutivas, em não assumir a responsabilidade jurídica desse ato”⁵².*

⁵¹ Vide Madalena Pinto de Abreu in A inconstitucionalidade do prazo de caducidade do direito de investigação da paternidade – O direito ao conhecimento das origens e a admissibilidade dos prazos de caducidade nas ações de investigação da paternidade in Trabalho para a Pós-Graduação em Direito das Crianças, 2019, Policopiado.

⁵² Vide Rafael Vale e Reis in O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas, Coimbra Editora 2008, p. 207

Não defendemos, também, que as pretensões jurídicas “*devem pairar indefinidamente sobre a cabeça dos sujeitos visados*”⁵³, considerando ser de relevar a importância fundamental dos valores da segurança e da certeza jurídica no nosso ordenamento. Porém, sem os desmerecer ou desvalorizar, parece-nos precoce e precipitado deduzir da existência e da relevância destes valores a necessidade dos prazos de caducidade sob apreciação.

É que, como infere Guilherme de Oliveira, a incerteza jurídica decorrente da concepção de uma criança e a insegurança sentida resultante da possibilidade de um sujeito surgir para reclamar a relação de filiação estão intimamente relacionadas com a assunção pelo progenitor que vive tal incerteza da possível concepção resultante do ato sexual que teve lugar. Essa incerteza não existe sem suspeita – suspeita da concepção.

Ora, assim sendo, parece-nos por demais pertinente concluir como conclui este autor: “*de duas uma: se o suposto progenitor julga que é o progenitor, está nas suas mãos acabar com a insegurança – perfilhando – e se tem dúvidas pode mesmo promover a realização de testes científicos que as dissipem; se, pelo contrário, não tem a consciência de poder ser declarado como progenitor, não sente a própria insegurança*”⁵⁴, pelo que deve deixar de se “*aceitar que o suposto progenitor merece também esta segurança – a segurança de não ser incomodado a partir de uma certa altura da vida do filho*”⁵⁵.

Assim, sempre será de relevar a responsabilidade individual do progenitor biológico, não o isentando de assumir as responsabilidades jurídicas decorrentes da filiação pelo mero decurso do tempo quando o filho investigante as venha exigir através de uma ação de investigação da paternidade.

Entendemos, portanto, que a decisão de não inconstitucionalidade sustentada na discricionariedade legislativa e na existência de outros valores permissivos à conformação do regime da ação de investigação da paternidade com recurso a prazos de caducidade não pode deixar de ruir quando confrontada com a irrelevância dos valores conflituantes

⁵³ Vide Guilherme de Oliveira, op. cit. Nota 50, p.50.

⁵⁴ Vide Guilherme de Oliveira, op. cit. Nota 50, p.54.

⁵⁵ Vide Guilherme de Oliveira in Caducidade das ações de investigação ou caducidade do dever de perfilhar, a pretexto do acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional in Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 9, n.º17 e 18, Coimbra Editora, 2012, p. 109 e 110.

com o direito ao conhecimento das origens do investigado e com as exigências de responsabilidade individual que premeiam o nosso ordenamento jurídico.

Concordamos com o STJ quando, inquire se *“sopesados os interesses em jogo – mesmo não sendo de desprezar o eventual interesse do investigador pelo património do pretense pai – qual deles deve prevalecer: se o do pretense pai não vir a ser mais incomodado pela investigação – hoje tão segura, como já dito – de uma paternidade que com certeza, por razões que ele saberá e por certo bem egoístas, não desejou e/ou de uma eventual harmonia conjugal que pode assim ser perturbada ou o do investigador, que necessariamente não foi tido nem achado na sua génese e que, mesmo devida a encontros fortuitos e não de paixão, tem todo o direito a saber de onde vem, na totalidade, se assim o pretender, sem estar sujeito a pressões de tempo para tão importante passo vir a dar”*, conclui que *“na sociedade em que vivemos, em meados do final da primeira década do século XXI, ser este último, o do exercício de uma faculdade personalíssima, o de maior relevo, com virtualidade até de apagar – ou, pelo menos, minimizar - os outros também eventualmente existentes, que perante aquele têm de ceder”*⁵⁶.

Às considerações que temos vindo a tecer acrescem ainda as imposições jus-civilistas em matéria de direitos de personalidade, uma vez que o direito ao conhecimento das origens não deixa de ser reconduzível a um direito intrínseco à natureza humana e inerente à dignidade da pessoa humana que visa tutelar o desenvolvimento da personalidade.

Como já tivemos oportunidade de antecipar, os direitos de personalidade gozam de tutela acrescida, mormente no que respeita ao efeito do tempo nas relações jurídicas por via da proibição de prescrição em caso de inércia no seu exercício, como resulta patente do disposto no artigo 298.º/1 do CC, em que se estatui a imprescritibilidade dos direitos indisponíveis.

Ora, não estamos olvidados da diferença essencial entre prescrição e caducidade, nem tão pouco pretendemos obliterar tal diferença com o simples propósito de aditar um outro argumento à eliminação dos prazos de caducidade do direito de investigação da paternidade⁵⁷. Porém, cremos que a imprescritibilidade dos direitos de personalidade, porquanto direitos indisponíveis, prevista no artigo 298.º/1 do CC, não pode deixar de compreender igualmente a

⁵⁶ Vide Ac. do STJ de 08-06-2010, Proc. n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1.

⁵⁷ Vide, a este propósito, Ana Filipa Morais Antunes in *Algumas questões sobre prescrição e caducidade* in *Separata de Estudos em Homenagem ao prof. Doutor Sérvulo Correia*, Coimbra Editora, 2010, pp. 35-72.

não caducidade destes direitos, uma vez que a ablação decorrente da extinção de determinado direito em virtude da passagem do tempo dificilmente se harmoniza com as características que o próprio legislador imprimiu a estes direitos.

Repare-se. A imprescritibilidade dos direitos de personalidade decorre da sua indisponibilidade, tendo o legislador almejado a uma tutela reforçada destes direitos atenta a importância fundamental dos mesmos no livre desenvolvimento da personalidade dos seus titulares.

Ora, dificilmente se compreende que os mesmos direitos cuja prescrição o legislador entendeu não admitir possam caducar pelo decurso de prazo. Se o legislador civil entendeu que os direitos indisponíveis, como os direitos de personalidade, não podem deixar de ser exigidos coercitivamente em razão do mero decurso do tempo atenta a sua cabal importância e intrínseca relação com a dignidade humana, demandam as regras da interpretação que os mesmos não se possam extinguir em razão da passagem do tempo. Afinal, *a minori, ad maius*.

Ainda que os argumentos até agora aduzidos não se revelassem suficientes, sempre seria de se concluir pela inconstitucionalidade de tais prazos à luz do princípio da igualdade e da proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento.

Acreditamos, inclusive e não obstante o Acórdão n.º 394/2019 do TC, que a única solução legislativa consentânea com o próprio entendimento recente deste Tribunal sobre o direito ao conhecimento das origens passa pela eliminação de quaisquer barreiras ou limites temporais à propositura da ação de investigação.

Efetivamente, para que nos possamos pronunciar quanto à legitimidade da restrição ao direito ao conhecimento das origens decorrente da existência de prazos de caducidade e quanto à tutela vigente dos direitos fundamentais à integridade, à identidade, ao livre desenvolvimento da personalidade e a constituir família dos potenciais investigantes, há que atentar nas garantias concedidas àqueles que também carecem do dado fundamental da filiação biológica na sua formação e conformação identitária.

Esta apreciação exige-se à luz de um ideal de justiça e da exigência constitucional de igualdade, pois, se é verdade que a ação de investigação da paternidade consubstancia um expediente jurídico tendente ao estabelecimento da filiação, também não é mentira que este é o único

instituto por via do qual se poderá conhecer aquele que geneticamente contribui para a existência do investigante independentemente da cooperação do investigado⁵⁸.

Há, pois, uma identidade material no que respeita à ânsia de autodefinição e de localização familiar do investigante e pretense filho e à necessidade de supressão da lacuna identitária de que sofrem os adotados e as pessoas geradas com material genético de terceiro.

Ora, atentando no RJPA e na LPMA, constatamos uma clara (e, a nosso ver, necessária) valorização do direito ao conhecimento das origens dos adotados e das pessoas geradas através de tais técnicas em detrimento de quaisquer pretensões dos pais biológicos ou dos dadores de material genético. Entendeu-se, e bem, que a única solução conforme com a CRP exigia que – preterindo os valores de segurança e certeza jurídica – se tutelasse, de forma absoluta e sem constrangimentos de índole temporal, o direito à historicidade pessoal destas pessoas que, se despojadas deste dado imperioso contra sua vontade, veem comprometido o seu desenvolvimento da personalidade, a adequada formação identitária e a equilibrada individualização.

É certo que a similitude material que procurámos imprimir até agora entre a situação jurídica do potencial investigante e dos sujeitos adotados ou gerados através de PMA heteróloga não deve deixar de ser vista com parcimónia, pois a virtualidade da ação de investigação da paternidade não se resume à descoberta da identidade do progenitor biológico. Como se frisa Acórdão n.º 488/2018 do TC, *“o objeto da ação de investigação da paternidade dirige-se, não só ao conhecimento da identidade do progenitor biológico, mas também ao reconhecimento judicial do vínculo da paternidade com os respetivos efeitos jurídicos, tendo, portanto, implicações para terceiros (os herdeiros do pretense pai) e para o investigado que estão ausentes na revelação da identidade do dador”*⁵⁹.

Todavia, sem ignorar que a ação de investigação da paternidade tem a virtualidade de estabelecer a paternidade e que esse estabelecimento tem mais repercussões jurídicas do que o

⁵⁸ Embora de forma não consentânea, tem-se entendido que o artigo 1801.º do CC permite exigir do investigado, no contexto da ação de investigação da paternidade, a realização de exames e perícias médicas, mesmo contendo com a sua integridade física. Ora, se no âmbito desta ação esta ideia já é controversa, vedando a possibilidade de lançar mão a tal expediente condiciona-se qualquer possibilidade de conhecer a paternidade contra a vontade do pretense pai. Vide, a este propósito, Franklin Marques de Almeida Júnior, op. cit. Nota 8.

⁵⁹ Ac. n.º 488/2018 do TC, Proc. n.º 471/17, Relatado por Maria Clara Sottomayor.

mero conhecimento da identidade dos progenitores biológicos ou dadores de material genético, a verdade é que este expediente jurídico tem uma importância identitário-individualizante mais significativa, pois que (em princípio) inexistirá uma entidade substitutiva que ocupe o papel geofamiliar do progenitor biológico do investigante e que supra (pelo menos parcialmente) o vazio parental que o investigado deixou na vida do investigante.

Assim, embora identificando os potenciais efeitos constitutivos da ação de investigação da paternidade e reconhecendo a sua inexistência no conhecimento da identidade dos progenitores biológicos ou dadores de material genético, cremos ainda assim justificar-se o paralelo entre o direito ao conhecimento das origens do investigante e o direito à historicidade pessoal das pessoas adotadas ou geradas com recurso a dadores, bem como cremos que a identidade material entre as situações em apreço impõe que aos primeiros não seja negado o acesso ao conhecimento deste dado tão imprescindível na localização individual e social que é a paternidade biológica, assim como aos segundos é concedido o acesso a esta informação determinante na individualização.

Posto isto e ponderando a relevância deste expediente jurídico no integral desenvolvimento do investigante, uma vez que apenas através desta ação poderá o pretense filho esclarecer as dúvidas quanto à paternidade e conhecer aquele que contribui determinantemente para a sua existência, **não compreendemos como pode o legislador condicionar mediante prazos de caducidade o direito ao conhecimento das origens do investigante, se concomitantemente reconhece o mesmo direito sem quaisquer obstáculos, condicionamentos ou restrições aos adotados e às pessoas geradas com recurso a material genético de terceiro.**

Não cremos que a relevância identitário-individualizante do direito à historicidade pessoal se revele com maior premência relativamente a estes do que relativamente àquele, nem cremos que a virtualidade danosa de tais condicionamentos se revele menos atentatória da segurança jurídica e do direito à intimidade da vida privada e familiar dos progenitores biológicos ou dadores de material genético do que dos correspondentes direitos do investigado e pretense pai.

Na verdade, a virtualidade constitutiva da ação de investigação da paternidade apenas pode atentar de forma impressiva contra uma eventual expectativa jurídica de cariz meramente patrimonial dos herdeiros do investigado e não podemos conceber ser de tutelar tal expectativa em detrimento do direito de cariz iminentemente pessoal ao conhecimento das origens.

Sobretudo, não pode aceitar-se tutelar tais expectativas quando as mesmas assentam tão somente ou maioritariamente no vínculo biológico existente entre o investigado e tais herdeiros num sistema sucessório alicerçado nos vínculos biológicos ou matrimoniais existentes e restritivo da liberdade testamentária em prol da continuidade sucessório-familiar que pretere e relega para segundo plano a autonomia do testador e a relevância dos vínculos afetivos.

Destarte, não pode deixar de se concluir que os prazos sobre os quais nos temos vindo a pronunciar – seja o concreto prazo de 10 anos ou outros que venham a ser consagrados – introduzem uma diferenciação não consubstanciada, não fundamentada e não razoável entre os filhos concebidos naturalmente cuja paternidade biológica seja desconhecida e os filhos adotados ou gerados através de técnicas de procriação medicamente assistida cuja filiação natural permaneça incógnita, porquanto os primeiros apenas terão meios para conhecer aquela nos primeiros dez anos após a maioridade ou a emancipação, enquanto os segundos poderão a qualquer momento requerer que lhes seja disponibilizada a identidade dos progenitores.

Ainda que de forma menos expressiva, entendemos igualmente que os prazos de caducidade que impende ou possam impender sobre a ação de investigação da paternidade introduzem uma diferenciação injustificada entre os filhos concebidos na constância do matrimónio e os filhos nascidos de relações extraconjugais.

Evidentemente, não queremos extrair do princípio da igualdade a necessidade de equivaler situações materialmente distintas. No entanto, o princípio da igualdade no domínio do estabelecimento da filiação demanda que – ainda que de formas distintas – se assegure a possibilidade efetiva de fazer corresponder os vínculos biológicos aos vínculos afetivos.

Ora, tendo o supramencionado em consideração e tendo presente que o efeito preclusivo do prazo de caducidade do direito a intentar a ação de investigação da paternidade importa a impossibilidade de ver estabelecida a filiação a favor daquele que biologicamente deu origem ao investigador, bem assim a impossibilidade de ver reconhecidos os efeitos pessoais e os efeitos patrimoniais decorrentes da filiação, cremos que o legislador através da sujeição de tal expediente a prazos dificulta irrazoável e desproporcionalmente o estabelecimento da filiação dos filhos nascidos fora do matrimónio que, em razão disso, não gozam da presunção de

paternidade vigente na constância do matrimónio e ficam à mercê da vontade do progenitor em perfilhar.

Por fim, embora não de somenos importância, cremos que a vigência do prazo concreto ou de futuros prazos de caducidade que impede ou impendam sobre o direito ao conhecimento das origens, precludindo o estabelecimento de laços jurídicos de filiação, configuram um verdadeiro atentado à ordem pública.

Num mundo em clara mutação, em que o casamento tem cada vez menos expressividade⁶⁰ e que as relações conjugais têm sido placidamente substituídas por meras uniões não formalizadas, o estabelecimento da filiação releva-se impreterível no acautelar de situações incestuosas, não bastando na promoção da saúde pública, que os laços biológicos possam ser conhecidos no âmbito do processo preliminar do casamento.

Atribuindo a nossa ordem jurídica relevância aos vínculos jurídicos de génese biológica⁶¹ e aos vínculos biológicos não juridicamente reconhecidos⁶² enquanto verdadeiros e próprios impedimentos matrimoniais, reconhecendo o nosso ordenamento que as relações entre parentes com uma proximidade genética significativa devem ser evitadas por razões de ordem eugénica, de tal forma que restringe o direito fundamental a contrair casamento, não se compreende como pode o mesmo legislador não ver na ação de investigação da paternidade um expediente promotor da transparência e saúde pública.

Ao obstar ao estabelecimento jurídico da filiação em virtude do decurso do prazo por si consagrado, o legislador cinge a relevância dos vínculos genéticos às relações matrimoniais e aos vínculos biológicos estabelecidos ou conhecidos pelos próprios, por terceiros ou pelo conservador do registo civil, desconsiderando as considerações eugénicas que edificam os

⁶⁰ Vide, a este propósito, estatísticas do INE, disponíveis em INE.PT, referentes à taxa bruta de nupcialidade em que se constata uma queda de 6,7% para 3,2% nas últimas duas décadas, desconsiderando os valores correspondentes a 2020 atentos os condicionalismos promovidos pela pandemia.

⁶¹ Atente-se no disposto no artigo 1602.º, al. a) e al. c), do CC.

⁶² Ver, nomeadamente, o disposto nos artigos 1986.º/1, in fine, e 1987.º do CC e o disposto no artigo 1603.º/1, primeira parte, do CC.

impedimentos matrimoniais e que inclusivamente influem no regime conformador das uniões de facto⁶³.

Resulta de tudo o acima exposto a indubitável desconformidade constitucional do concreto prazo de caducidade de dez anos contados da maioria que impende sobre os investigadores, mas também de qualquer outro prazo que se pretenda consagrar e que venha restringir o direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade. Por um lado, tais prazos afiguram-se desnecessários para acautelar direitos fundamentais de igual relevância constitucional, uma vez que não cremos que os direitos do investigador tradicionalmente inventariados compreendam verdadeiramente uma qualquer faculdade a furtar-se ao reconhecimento jurídico da paternidade biológica nem a eximir-se às responsabilidades parentais dessa paternidade emergente. Por outro lado, mesmo que se ancorasse tais prazos nos valores da certeza e segurança jurídica, sempre seria de se concluir pela inadequação dos mesmos para tutelar estes valores, por os mesmos não se revelarem capazes de prevenir a insegurança, na medida em que a mesma não resulta da ação de investigação, mas do dado biológico em que esta se fundamenta.

3.4. EM CONCRETO, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE PRESUMIDA

Até aqui versámos sobre a vertente positiva do direito ao conhecimento das origens. No entanto, o direito ao conhecimento das origens abrange igualmente uma vertente negativa que visa a promoção da verdade biológica e a eliminação de laços jurídicos biologicamente inverídicos, materializada na possibilidade de impugnação desses mesmos laços.

Ora, também sobejam dúvidas quanto ao regime de impugnação da paternidade, em particular, no que respeita à sujeição do direito a impugnar a paternidade errónea a prazos de caducidade e ao tratamento diferenciado entre filhos nascidos na constância do matrimónio cuja paternidade se estabeleceu em razão da presunção de paternidade e os filhos nascidos fora do

⁶³ Repara-se que a própria LUF, na al. d) do artigo 2º, pelas mesmas razões de ordem eugénica e moral, obsta à produção de efeitos desta relação quando entre os potenciais unidos de facto haja uma relação de parentesco na linha reta ou de parentesco no 2.º grau da linha colateral.

casamento cuja paternidade se estabeleceu por reconhecimento voluntário. Vejamos, pois, qual o regime vigente, para melhor apreciá-lo.

Distingue-se, em matéria de regime, a ação de impugnação da paternidade presumida da ação de investigação da paternidade estabelecida por perfilhação. Encontramos a primeira regulada nos artigos 1838.º a 1846.º do CC e a segunda no artigo 1859.º do mesmo diploma. Destes preceitos ressaltam duas diferenças manifestas. A primeira ao nível da legitimidade, na medida em que apenas na segunda o pretense progenitor tem legitimidade autónoma para intentar esta ação enquanto titular de um interesse moral ou patrimonial na ação, já que na primeira terá que recorrer ao Ministério Público que apenas intentará a ação se a viabilidade do pedido for pelo tribunal reconhecida. A segunda ao nível dos prazos, dado que na primeira o direito a propor a ação de impugnação está sujeito a prazo e na segunda a ação de impugnação pode ser intentada a todo o tempo.

Ora, embora todo o regime da impugnação da paternidade reclamasse uma reflexão ponderada, focaremos tão somente a sua relevância no âmbito do direito ao conhecimento das origens e centraremos a nossa apreciação no direito do impugnante filho e nas restrições legalmente impostas ao exercício deste seu direito a afastar uma paternidade presumida fictícia, bem assim na diferenciação de tratamento entre filhos nascidos dentro e fora do casamento do casamento para efeitos de impugnação da paternidade.

Não desenvolveremos as questões suscitadas quanto à legitimidade dos demais interessados e aos prazos de que estes dispõem para impugnação da filiação presumida, uma vez que *“deve considerar-se fora do conteúdo do direito ao conhecimento das origens genéticas, pelo menos considerando o seu núcleo essencial, o direito dos progenitores ao conhecimento e ao estabelecimento dos vínculos relativamente à sua descendência”*⁶⁴.

Posto isto, a ação de impugnação da paternidade cumpre um papel concretizador do direito ao conhecimento das origens do filho impugnante enquanto expediente jurídico tendente à eliminação dos laços jurídicos sem correspondência biológica porquanto apenas através desta ação judicial pode o filho ver reposta a verdade biológica e eliminada do registo a paternidade

⁶⁴ Rafael Luís Vale e Reis, op. cit. Nota 1, p. 129.

inverídica, não apenas possibilitando a procura do progenitor biológico, mas também permitindo que determinado indivíduo não se veja sujeito a viver como filho de alguém que não é seu pai e que repudia como tal.

Com efeito, numa primeira aproximação, a relevância concretizadora do direito ao conhecimento das origens que a ação de impugnação cumpre não parece significativa à luz da sua eficácia não constitutiva, mas destrutiva dos laços jurídicos existentes. Contudo, esta visão revela-se algo redutora.

Por um lado, entender que a ação de impugnação não tutela significativamente o direito ao conhecimento das origens peca por desconsiderar a necessidade de impugnação dos vínculos jurídicos inverídicos como meio de investigar os vínculos biológicos e os ver juridicamente reconhecidos, uma vez que a ação de investigação da paternidade não pode prosseguir enquanto não for afastada a paternidade estabelecida.

Por outro lado, entender que a ação de impugnação não tutela significativamente o direito à historicidade pessoal pressupõe assumir que este apenas se revela numa dimensão positiva e que os direitos constitucionais que o ancoram não demandam igualmente a possibilidade de eliminar uma paternidade geneticamente fictícia, não nos parecendo que se possa afirmar que a manutenção de uma paternidade inverídica que o filho deseja impugnar e com a qual não deseja viver não atinja os direitos fundamentais à integridade e à identidade pessoais e ao livre desenvolvimento da personalidade do impugnante.

Não aderimos, assim, ao entendimento que considera que a ação de impugnação tem uma relevância diminuída na tutela do direito ao conhecimento das origens em face da ação de investigação da paternidade, nem defendemos o entendimento do TC segundo o qual “*quando invocado para excluir a paternidade, este direito não se apresenta, por um lado, dotado de exactamente a mesma carga valorativa do que quando accionado pelo filho com vista à investigação de paternidade*”⁶⁵. Efetivamente, a conclusão de que “*a preclusão, pelo decurso do prazo, do direito de intentar a ação não tem, neste caso, o mesmo significado para a esfera*

⁶⁵ Vide Ac. n.º 446/2010 do TC, Proc. n.º 195/10, Relatado por Joaquim de Sousa Ribeiro. Este entendimento tem vindo a ser reiterado na jurisprudência constitucionalistas. Veja-se, a título exemplificativo, o Ac. n.º 309/2016, Proc. n.º 1000/14, Relatado por Lino Rodrigues Ribeiro.

peçoal do interessado, a mesma projeção radicalmente empobrecedora da personalidade”⁶⁶ não tem em consideração o papel essencial da impugnação na investigação da paternidade, nem atende ao papel da verdade biológica na identificação, na individualização e no desenvolvimento do filho que está disposto a abdicar da família constituída visando trilhar o caminho da autonomização e descoberta identitário-individual.

O próprio TC, embora inconsequentemente, vem aproximar estas duas ações judiciais, não apenas sujeitando-as ao mesmo prazo, mas reconhecendo que *“a impugnação da paternidade presumida, em casos como o dos autos, se apresenta como um mecanismo essencial no iter processual que o impugnante-investigante tem de percorrer de forma a alcançar a definição e estabelecimento da verdade biológica da sua ascendência”*⁶⁷.

Assim, compreendendo que o direito ao conhecimento das origens se efetiva através do direito à impugnação da paternidade inverídica pelo filho, a sua sujeição a prazos e consequente condicionamento deste direito ao mapeamento histórico-familiar reclama a existência de outros direitos fundamentais que careçam de tutela, a constatação de que os prazos são necessários e adequados à sua tutela, traduzindo uma restrição proporcional dos direitos fundamentais que com aqueles conflituam que não atinja o conteúdo essencial destes, como demanda o artigo 18.º/2 e 18.º/3 da CRP.

Ora, o regime da ação de impugnação da paternidade presumida com recurso a prazos de caducidade tem sido edificado na ideia de proteção da família constituída, uma incumbência do Estado à luz do disposto no artigo 67.º da CRP. Com efeito, os prazos que impendem sobre esta ação judicial têm sido alicerçados na tutela da realidade socioafetiva que surge com o estabelecimento da paternidade por presunção, entendendo-se válido postergar – após um hiato temporal de dez anos – o direito ao conhecimento das origens do presumido filho em nome da estabilidade afetiva, social, familiar⁶⁸, bem assim como, mas sem a mesma relevância

⁶⁶ Vide Ac. n.º 446/2010 do TC, Proc. n.º 195/10, Relatado por Joaquim de Sousa Ribeiro.

⁶⁷ Vide Ac. n.º 609/2007 do TC, Proc. n.º 563/07, Relatado por José Borges Soeiro.

⁶⁸ Neste sentido atente-se na jurisprudência firmada no Ac. n.º 309/2016 do TC, Proc. n.º 1000/14, Relatado por Lino Rodrigues Ribeiro, em que se afirma que *“essa relação familiar, que pode ter uma duração e uma densidade afetiva e social consideráveis, seria posta em crise se a ação de impugnação da paternidade, (...) pudesse ser intentada a qualquer momento (...) comprometer-se-ia a vivência da comunidade familiar, os laços afetivos que ela cria, o sentimento de confiança que a cimenta, e a estabilidade das relações familiares e sociais”* e no Ac. do STJ de 03-05-2018, Proc. n.º 158/15.4T8TMR.E1.S1, no qual se declara que *“a relação paterno-familiar estabelecida, a confiança e a paz familiar seriam necessariamente postas em crise, se colocadas numa situação*

fundamentadora, nos direitos dos demais membros da família, em particular nos direitos dos progenitores ao livre desenvolvimento da personalidade e à reserva da intimidade da vida privada, porquanto a impugnação pelo filho vem destabilizar a família por estes constituída e conseqüentemente os moldes em que conformaram a sua vida pessoal, bem como põe a descoberto a existência de uma relação extraconjugal⁶⁹.

Ora, ainda que valorizando os argumentos tradicionalmente inventariados para sustentar a não inconstitucionalidade de tais prazos, é nosso entendimento que os mesmos se revelam falaciosos e não consubstanciam razão suficiente para proceder à constrição do direito ao conhecimento das raízes familiares.

De facto, edificar a existência de prazos de caducidade e sustentar a sua não inconstitucionalidade na tutela da família constituída pressupõe que a imprescritibilidade da ação de impugnação atente contra a estabilidade que este valor pretende acautelar. Não nos parece que seja o caso.

Primeiro, parece-nos duvidosa a implementação de um sistema cego que visa acautelar a estabilidade socio-afetiva decorrente da família que se constituiu em virtude da eficácia constitutiva da presunção de paternidade. Entendemos indubitavelmente preferível o sistema de avaliação casuística proposto por Guilherme de Oliveira por entender que “*apenas estas famílias reais e densas merecem a proteção que é capaz de paralisar a procura da verdade biológica*”⁷⁰.

Segundo, é falacioso recorrer a um imperativo de proteção da família para sustentar a manutenção de um laço jurídico biologicamente inverídico que um dos elementos da dita família pretende ver destruído. Efetivamente, clamar a proteção da família constituída para

de permanente precariedade e incerteza, por sujeita a ser abolida por ação, exercitável a todo o tempo, sem qualquer preclusão, do filho”.

⁶⁹ Veja-se, nomeadamente, o disposto no Ac. n.º 309/2016 do TC, Proc. n.º 1000/14, Relatado por Lino Rodrigues Ribeiro, em que dispõe: “*Também a realização pessoal do pai presumido, seja enquanto membro da família constituída, seja enquanto ser autónomo dotado de liberdade decisória, pode ser obstaculizada pela imprescritibilidade da ação de impugnação de paternidade intentada pelo filho. A extinção a todo o tempo dos laços jurídicos que sejam contrários à verdade biológica desconsidera o interesse do pai presumido em manter uma paternidade que, no quadro de uma família constituída, foi por ele assumida, vivida, como se tratasse de uma relação biológica*”.

⁷⁰ Vide Guilherme de Oliveira in “Proteção da Família Constituída” — Para Além das Palavras, op. cit. Nota 1, p. 10.

obstar à procedência da ação de impugnação intentada pelo presumido filho ignora o facto de a afetividade familiar poder perdurar independentemente da manutenção do vínculo jurídico se os membros daquela família a isso estiverem dispostos e não virem na impugnação um obstáculo à manutenção dos laços afetivos entretanto gerados e – se assim não for - ignora o facto de a vontade de impugnar já refletir a inexistência de uma verdadeira e própria relação familiar que seja necessário tutelar.

Já no que respeita à sustentação destes prazos nos direitos dos progenitores, seja da mãe, seja do presumido pai, parece-nos evidente que os mesmos não podem subsistir no confronto com o direito ao conhecimento das origens do presumido filho. Por um lado, o direito destes de conformarem livremente a sua vida e a sua família e a estabilidade sociofamiliar a que estes almejam perigam em razão da dúvida quanto à paternidade e da vontade de impugnar e não da procedência da ação. Por outro, a nosso ver, a esfera do direito à reserva da vida privada não abarca o direito à manutenção de um vínculo jurídico não biologicamente consubstanciado e à ocultação da verdade quanto à conceção, vigorando neste domínio um princípio de autorresponsabilidade preclusivo da sua tutela.

Assim, obstar à impugnação não tutela eficazmente a família constituída e os direitos dos demais intervenientes não devem prevalecer em detrimento do direito ao conhecimento das raízes genéticas na dimensão da eliminação da paternidade presumida inverídica.

Resta-nos acrescentar que a inconstitucionalidade do prazo do artigo 1842.º/1, alínea c), do CC decorre não apenas do facto de este consubstanciar uma restrição desnecessária, irrazoável e desproporcional do direito ao conhecimento das origens do presumido filho, mas também da desigualdade infundada do regime sob apreciação quando confrontado com o regime de imprescritibilidade da ação de impugnação da paternidade estabelecida por perfilhação resultante do artigo 1859.º/2 do CC.

Com efeito, como o próprio TC parece reconhecer – embora concluindo antiteticamente e no âmbito da impugnação pelo perfilhante e não pelo perfilhado – a diferenciação de regimes remonta a uma discriminação injustificada dos filhos nascidos fora do casamento e dos filhos nascidos na constância do matrimónio, por inexistência de *“qualquer razão material que*

justifique a discriminação”⁷¹. Efetivamente, a incumbência estatal de proteção da família não se cinge às famílias conjugais nem a tutela do direito ao conhecimento das raízes genéticas se cinge aos filhos perfilhados.

É, assim, nosso entendimento que a existência de prazos para a impugnação da paternidade presumida vem discriminar aqueles que veem a sua paternidade definida por presunção e que, em razão do modo pelo qual se estabeleceu a paternidade, sofrem uma considerável constrição do seu direito ao conhecimento das origens e encontram-se vinculados a uma relação jurídica geneticamente inverídica e que pretendem ver destruída. Não vemos como se pode ancorar a existência de prazos na proteção da família constituída, atendendo a que esta é uma instituição sociológica que perdurará em função da vontade de manutenção dos laços afetivos e não em função da vontade de manutenção dos laços jurídicos.

Em suma, é inconstitucional a norma constante do artigo 1842.º/1, alínea c), do CC na parte em que consagra prazos para a impugnação da paternidade presumida pelo filho presumido, por inexistir valor suficientemente relevante que justifique a constrição do direito à historicidade pessoal e por tais prazos introduzirem uma diferenciação injustificada daqueles cuja paternidade se estabelece por presunção, concluindo pela imprescritibilidade do direito à impugnação da paternidade inverídica do titular do direito ao conhecimento das origens, solução consentânea com as exigências constitucionais plasmadas no artigo 18.º/2 e 18.º/3 da CRP e com a prescrita imprescritibilidade dos direitos de personalidade prevista no artigo 298.º/1 do CC.

⁷¹ Ac. n.º 308/2018 do TC, Proc. n.º 411/2017, Relatado por Gonçalo de Almeida Ribeiro.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurámos, com este trabalho, apreciar o panorama legislativo vigente no âmbito do Direito da Filiação à luz do direito fundamental e de personalidade ao conhecimento das origens genéticas, mantendo sempre presente que este se manifesta de formas distintas em função da situação jurídico-familiar do seu titular e dos interesses e valores que importam salvaguardar.

Procurou clarificar-se a natureza fundamental do direito ao conhecimento das origens pela sua cabal importância no desenvolvimento da personalidade e na individualização do seu titular, sem nunca descurar as implicações psicossomáticas geralmente associadas ao desconhecimento dos antepassados e o sentimento de pertença associado ao seu conhecimento.

Foi à luz da natureza de direito de personalidade e da importância fundamental deste direito na concretização dos direitos fundamentais à integridade pessoal e à identidade pessoais e ao livre desenvolvimento da personalidade que procurámos analisar o regime do Direito da Filiação, questionando se os mecanismos à disposição dos titulares do direito à historicidade pessoal o tutelariam de forma suficiente.

E, se há alguma conclusão que podemos extrair desta investigação, é que o regime vigente em matéria de estabelecimento da filiação, apesar de todas as alterações visando a tutela do direito à historicidade pessoal, deixa antever restrições injustificadas ao direito ao conhecimento das origens daqueles que ora não conhecem quem lhes deu geneticamente origem, ora não podem legalmente ver reconhecido esse facto, ora pretendem afastar uma paternidade jurídica inverídica.

No que respeita aos primeiros, que desconhecem o dado essencial da filiação biológica e que se integram numa família não regida ou não regida exclusivamente pela verdade biológica, o regime vigente revela-se – na sua maioria – adequado à tutela do direito ao conhecimento das origens dos adotados e das pessoas geradas através de património genético de terceiro.

Porém, não se pode deixar de enfatizar a incongruência do critério da maioria para o efeito do conhecimento da identidade do dador e inexistente possibilidade de antecipar esse momento para os dezasseis anos com o consentimento dos progenitores. Revela a não harmonização legislativa e potencia aqui um tratamento discriminatório, porque injustificado, das pessoas geradas com recurso a técnicas de PMA heterólogas.

Procurámos, ainda, analisar o regime do acesso ao conhecimento das origens por parte de adotados e pessoas geradas através de técnicas de PMA heterólogas à luz da inexistente consagração de um dever de informação da origem do vínculo de filiação existente, averiguando se se condiciona verdadeiramente a possibilidade de exercício do direito ao conhecimento das origens genéticas quando se omite a existência das mesmas e se permite que persista uma mentira que o titular deste direito reputa verdadeira. Concluímos que o regime mais consentâneo com a tutela do direito fundamental ao conhecimento das raízes genéticas demanda a consagração deste dever, na medida em que deste depende a efetivação daquele direito.

No que respeita aos segundos, àqueles que pretendem ver reconhecida juridicamente a relação biológica subjacente e que veem o seu direito a investigar a paternidade biológica condicionado pelo prazo de dez anos que impende sobre este expediente jurídico, demonstrámos a irrazoabilidade desta restrição, sustentando o juízo de inconstitucionalidade do concreto prazo plasmado no artigo 1817.º/1 do CC e de qualquer outro a que se pretenda sujeitar a ação de investigação da paternidade nos direitos fundamentais à integridade pessoal, identidade pessoal, livre desenvolvimento da personalidade e a constituir família do investigador e a menor relevância dos valores e interesses que com estes conflituam.

Resta-nos enfatizar que a atual solução legislativa no que ao prazo de investigação da paternidade respeita, alicerçada num princípio de autorresponsabilidade do investigador sancionatório da alegada falta de diligência do pretense filho, preclui o investigador de aceder ao seu passado histórico-familiar, privando-o não apenas das relações familiares impreteríveis ao seu desenvolvimento, mas sobretudo da possibilidade de localização histórico-familiar e de suprimento da lacuna identitária provocada pela ausência ou desconhecimento do progenitor. Ora, parece-nos por demais subversivo relevar uma qualquer autorresponsabilidade do investigador na preclusão do exercício do direito a conhecer a paternidade desconhecida, resultando essa paternidade da responsabilidade do investigado.

Por fim, no que aos terceiros respeita, reiteramos o juízo de inconstitucionalidade quanto aos prazos de caducidade restritivos da ação de impugnação da paternidade, por entendermos que os mesmos representam uma restrição discriminatória, desnecessária e injustificada do direito ao conhecimento das origens do filho presumido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

American Academy of Pediatrics (Maio 1971). Identity Development in Adopted Children, *Em Pediatrics, Vol. 47, No. 5*, 948-949. Obtido em 23 de Outubro de 2020, de <https://pediatrics.aappublications.org/content/pediatrics/47/5/948.full.pdf>.

Blauwhoff, R. J. (Junho de 2008). Tracing Down the Historical Development of the Legal Concept of the Right to Know One's Origins Has to know or Not to Know Ever Been the Legal Question. *Utrecht Law Review*, 4, 99-116.

Callus, T. (Julho de 2004). Tempered Hope? A Qualified Right to Know One's Genetic Origin: Odievrev France. *Modern Law Review*, 67 (4), 658-669.

Chestney, E. S. (Dezembro 2001). The Right to Know One's Genetic Origin: Can, Should, or Must a State That Extends This Right to Adoptees Extend an Analogous Right to Children Conceived With Donor Gametes? *Texas Law Review*, 80 (2), 365-392.

Duarte Pinheiro, J. (Julho/Setembro de 2006). Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil - Acórdão do Tribunal Constitucional 23/2006 de 10.1.2006, Proc. 885/2005. *Cadernos de Direito Privado*, 15, 32-52.

Gomes Canotilho, J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4ª Edição Revista - Reimpressão ed., Vol. Volume 1). Coimbra. Coimbra Editora.

Júnior, F. M. (Julho de 2018). *O direito ao conhecimento das origens genéticas e a falta de cooperação na ação de investigação de paternidade*. Obtido em 9 Junho de 2020, de <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/85935/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Franklin%20Almeida.pdf>.

Leite de Campos, D. (Dezembro de 2006). A procriação medicamente assistida heteróloga e o sigilo sobre o dador - ou a onipotência do sujeito. *Revista da Ordem dos Advogados, Vol. III*, 1017-1032.

Luz dos Santos, H. (2016). A Verdade Biológica, o Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas e o Direito à Historicidade Pessoal, à Luz dos Art.º 1656.º, 1677.º e 1722.º, do

Código Civil de Macau: Crónica de (3) Três Disposições Legais Modelares e Avançadas. *Revista de Administração Pública de Macau, N.º 111, vol. XXIX, 153-167.*

Medeiros, R. & Cortês, A. (2017). Anotação ao artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa. *Em Constituição Portuguesa Anotada*. Miranda, J. & Medeiros, R., Volume I, 440-460. Lisboa. Universidade Católica Editora.

Miranda, J. (Jan/Jun 2012). A Fiscalização da Inconstitucionalidade por Omissão. *Revista Direito e Liberdade, ESMARN, Vol. 14, n. 1, 09-38.*

Morais Antunes, A. F. (2010). Algumas questões sobre prescrição e caducidade. *Separata de Estudos em Homenagem ao prof. Doutor Sérvulo Correia, 35-72*. Coimbra. Coimbra Editora.

Morais Antunes, A. F. (Outubro de 2012). *Comentário aos Artigos 70.º a 81.º do Código Civil*. Lisboa. Universidade Católica Editora.

Morais Antunes, A. F. (Março de 2021). As crianças e os media. *CATÓLICA TALKS | 2 - Direito e Tecnologia*, Lisboa. Universidade Católica Editora.

Oliveira, G. d. (1976). Impugnação da Paternidade. *Separata do volume XX do Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*.

Oliveira, G. d. (2001). O Sangue e o Direito – entre o ser e o pertencer. *Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 134, N.º 3924 e 3925, 66-71.*

Oliveira, G. d. (2004). Caducidade das acções de investigação. *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977 - Volume I - Direito da Família e das Sucessões (Vol. I)*. Coimbra. Coimbra Editora.

Oliveira, G. d. (2019). “Proteção da família constituída” - para além das palavras. *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família, n.ºs 31 · 32, 5-15.*

Oliveira, G. d. (Janeiro / Dezembro 2012). Caducidade das acções de investigação ou caducidade do dever de perfilhar, a pretexto do acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional. *Lex Familiae - Revista Portuguesa de Direito da Família, n.º 17/18.*

Oliveira, G.d. (Dezembro de 1989). Aspectos jurídicos da Procriação Assistida. *Revista da Ordem dos Advogados, Ano 49, III*, 767-791.

Pereira Coelho, F., & Oliveira, G. d. (2006). *Curso de Direito da Família - Direito da Filiação* (Vol. II - Tomo I). Coimbra. Coimbra Editora.

Pinto de Abreu, M. (2019). A inconstitucionalidade do prazo de caducidade do direito de investigação da paternidade – O direito ao conhecimento das origens e a admissibilidade dos prazos de caducidade nas ações de investigação da paternidade. Trabalho para a Pós-Graduação em Direito das Crianças, Universidade Católica, Inédito.

Prager, B., & Rothstein, S. A. (1973). The adoptee's right to know his natural heritage. *New York Law Forum, 19 (1)*, 137-156.

Ravitsky, V. (2017). The right to know one's genetic origins and cross-border medically assisted reproduction. *Israel Journal of Health Policy Research, Vol. 6*, 1 a 5.

Vale e Reis, R. L. (2008). *O Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*. Coimbra. Coimbra Editora.

JURISPRUDÊNCIA

Jurisprudência Constitucional

Ac. n.º 225/2018 do TC, Proc. n.º 95/17, Relatado por Pedro Manchete.

Ac. n.º 23/2006 do TC, Proc. n.º 885/2005, Relatado por Paulo Mota Pinto.

Ac. n.º 308/2018 do TC, Proc. n.º 411/2017, Relatado por Gonçalo de Almeida Ribeiro

Ac. n.º 309/2016 do TC, Proc. n.º 1000/14, Relatado por Lino Rodrigues Ribeiro

Ac. n.º 394/2019 do TC, Proc. n.º 471/2017, Relatado por João Pedro Caupers.

Ac. n.º 401/2011 do TC, Proc. n.º 497/2010, Relatado por João Cura Mariano

Ac. n.º 413/89 do TC, Proc. n.º 142/88, Relatado por Cardoso da Costa.

Ac. n.º 456/2003 do TC, Proc. n.º 193/2003, Relatado por Maria Fernanda Palma

Ac. n.º 486/04 do TC, Proc. n.º 192/02, Relatado por Paulo Mota Pinto

Ac. n.º 488/2018 do TC, Proc. n.º 417/17, Relatado por Maria Clara Sottomayor

Ac. n.º 506/99 do TC, Proc. n.º 856/98, Relatado por Tavares da Costa.

Ac. n.º 609/2007 do TC, Proc. n.º 563/07, Relatado por José Borges Soeiro.

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Caso Godelli v. Itália de 25-09-2012 - ECLI:CE:ECHR:2012:0925JUD003378309;

Caso Odièvre v. France de 13-02-2003 - ECLI:CE:ECHR:2003:0213JUD004232698;

Caso Mikulić v. Croatia de 07-02-2002 - ECLI:CE:ECHR:2002:0207JUD005317699;

Caso Jäggi v. Switzerland de 13-07-2006-ECLI:CE:ECHR:2006:0713JUD005875700;

Caso Mandet v. France de 14-01-2016 - ECLI:CE:ECHR:2016:0114JUD003095512;

Caso Silva e Mondim Correia v. Portugal de 03-10-2018 - ECLI:CE:ECHR:2017:1003JUD007210514;

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do STJ de 21-09-2010, Processo n.º 4/07.2TBEP.S.G1.S1

Acórdão do STJ de 21-09-2010, Processo n.º 495/04 – 3TBOR.C.1.S.1

Acórdão do STJ de 17-04-2008, Processo n.º 08A474;

Acórdão do STJ de 03-07-2008, Processo n.º 07B3451;

Acórdão do STJ de 08-06-2010, Processo n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1;

Acórdão do STJ de 27-01-2011, Processo n.º 123/08.8TBMDR.P1.S1;

Acórdão do STJ de 15-11-2011, Processo n.º 49/07.2TBRSD.P1.S1;

Acórdão do STJ de 23-02-2012, Processo n.º 994/06.2TBVFR.P1.S1;

Acórdão do STJ de 24-05-2012, Processo n.º 69/09.2TBMUR.P1.S1;

Acórdão do STJ de 20-06-2013, Processo n.º 3460/11.0TBVFR.P1.S1;

Acórdão do STJ de 14-01-2014, Processo n.º 155/12.1TBVLC-A.P1.S1;

Acórdão do STJ de 28-05-2015, Processo n.º 2615/11.2TBBCL.G2.S1;

Acórdão do STJ de 03-11-2015, Processo n.º 253/11.9TBVZL.L1.S;

Acórdão do STJ de 17-11-2015, Processo n.º 30/14.5TBVCD.P1.S1;

Acórdão do STJ de 31-01-2017, Processo n.º 440/12.2TBBCL.G1.S1;

Acórdão do STJ de 09-03-2017, Processo n.º 759/14.8TBSTB.E1.S1;

Acórdão do STJ de 08-02-2018, Processo n.º 5434/12.5TBLRA.C1.S1.S1;

Acórdão do STJ de 03-05-2018, Processo n.º 158/15.4T8TMR.E1.S1

Acórdão do STJ de 14-05-2019, Processo n.º 1731/16.9T8CSC.L1.S1;

Jurisprudência das Relações

Acórdão da Relação de Lisboa de 09-02-2010, Processo n.º 541.09.4TCSNT.L1-7;

Acórdão da Relação de Coimbra de 23-06-2009, Processo n.º 1000/06.2TBCNT.C1;

Acórdão da Relação de Lisboa de 17-09-2009, Processo n.º 486/2002.L1-2;

Acórdão da Relação de Porto de 15-03-2010, Processo n.º 123/08.8TBMDR.P1;

Acórdão da Relação de Porto de 14-07-2010, Processo n.º 1587/06.0TVPRT.P1;

Acórdão da Relação de Porto de 23-11-2010, Processo n.º 49/07.2TBRSD.P1;

Acórdão da Relação de Lisboa de 29-04-2014, Processo n.º 10708/09.0T2SNT.L1-6;

Acórdão da Relação de Lisboa de 14-05-2015, Processo n.º 1586-13.5TBCTX-A.L1-2;

Acórdão da Relação de Coimbra de 20-09-2016, Processo n.º 648/15.9T8LMG.C1;

Acórdão da Relação de Coimbra de 06-02-2018, Processo n.º 5525/16.3T8CBR.C1;